

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa
Profissional e
Assuntos Técnicos
Gestão 2022-2025

NOTA TÉCNICA UNAFISCO Nº 32/2024

De gastos tributários à
concretização dos privilégios
tributários: Privilegiômetro
Tributário de 2024

PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO

5 3 7 5 5 7 3 5 7 1 6 9

BILHÕES

MILHÃO

MIL

REAIS

DIRETORIA - Triênio 2022/2025

Presidente

Mauro Silva

1º Vice-Presidente

Kleber Cabral

2º Vice-Presidente

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

Secretário-Geral

Pedro Delarue Tolentino Filho

1º Secretário

Eduardo Gomes de Medeiros

Diretora de Finanças e Contabilidade

Maria Aparecida Gerolamo

Diretor-Adjunto de Finanças e Contabilidade

Agnaldo Neri

Diretora de Administração

Ivone Marques Monte

Diretor de Assuntos Jurídicos

Valmir da Cruz

Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Luiz Antonio Benedito

Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

George Alex Lima de Souza

Diretor de Comunicação Social

Virgílio Fordelone Neto

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Nicolau Gomes da Silva

Diretora de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Nélia Cruvinel Resende

Diretor-Adjunto de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Tulio Tokio Takagi

Diretor de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

César Urbano Corrêa

Diretor-Adjunto de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

José Ricardo Alves Pinto

Diretor de Convênios e Serviços

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

Diretora-Adjunta de Convênios e Serviços

Maria Carmen Fantini de Castro e Carvalho Nepomuceno

Diretor de Coordenação das Representações Regionais, Representantes Estaduais e Locais

Amilton Paulo Lemos

Diretor de Assuntos de Previdência Complementar

André Machado Gonçalves

1º Diretor Suplente

Rudimar Nunes Fraga

2º Diretor Suplente

Oswaldo Garcia Martins

CONSELHO FISCAL Efetivos: Edith Ascensão Pereira Benvindo | Beatriz Borges Hippert | Jorge do Carmo Sant'Anna

Suplentes: Marcílio de Almeida Campêlo | Delson Roberto Braga de Sousa | Sergio Santiago da Rosa

CONSELHO DE GESTÃO: Alcebíades Ferreira Filho | Angela Pereira Ramos | Carlos Rafael da Silva | Hugo de Oliveira | Jesus Luiz Brandão | José Armando Ribeiro | Kurt Theodor Krause | Luiz Marcello Abrantes Escobar | Pedro Onofre Fernandes | Reinaldo de Pinho Barros | Roberto Machado Bueno | Tânia Regina Coutinho Lourenço

SUPERVISÃO TÉCNICA E EDITORIAL: Mauro José Silva

Publicação da Unafisco Nacional - Departamento de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos:

Larissa Yuki Ichimura Gonçalves Barbosa (Advogada)

Diagramação: Núcleo Cinco

Assessoria de Projetos:

José Luís Corrêa da Costa
jlcosta@nucleocinco.com.br
(21) 99592-5667

Assessoria de imprensa:

Rapport Comunica
www.rapportcomunica.com
(11) 9-9983-6977

Assessoria parlamentar:

Adalberto Valentim
adalberto.valentim@unafisconacional.org.br
(61) 9-8270-0053

Edinho Magalhães

edinho.assessoria@gmail.com

(61) 9-8187-0399

Iara Lemos

iara@freemindscomunicacao.com.br

(61) 9-8255-1860

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo e-mail

estudostecnicos@unafisconacional.org.br ou telefone **0800-886-0886, ramal 4860.**

Este número não aceita ligações de celular nem chamadas DDD 11.

Nestes casos, utilizar o **(11) 3312-4860.**

Fechamento desta edição: 15/6/2024

SUMÁRIO

RESUMO	02
INTRODUÇÃO	03
1. DEFINIÇÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS	03
2. DEFINIÇÃO DE PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO.....	06
2.1. A EC nº 109/2021 e seus impactos.....	14
2.2. Desoneração da folha de salários.....	16
3. GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL	18
4. TABELAS E RESULTADOS DO PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DA UNAFISCO	21
CONCLUSÕES.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
ANEXO I	30
ANEXO II	78
ANEXO III	82

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o Privilegiômetro Tributário, demonstração proposta pela Unafisco Nacional, a partir do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) de 2024. Neste trabalho, são pormenorizados os gastos tributários considerados privilégios, em virtude da inexistência de estudos técnicos que atestem contrapartida adequada, notória ou comprovada para promover o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou para diminuir as desigualdades no país. São igualmente apresentados os gastos tributários com notória contrapartida econômica e/ou social, assim compreendidos aqueles que têm comprovação e notoriedade social. Com base no total de gastos tributários segundo a Unafisco Nacional, isto é, incluindo as renúncias desconsideradas no DGT (parcelamentos especiais, imposto sobre grandes fortunas e imposto sobre a distribuição de lucros e dividendos), descrevem-se os parâmetros limítrofes de redução gradual de gastos tributários impostos pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Nesta Nota Técnica apresentam-se os últimos avanços em relação ao processo legislativo da desoneração da folha de salários, cujos trâmites ainda estão em andamento. Por fim, exibem-se os resultados do Privilegiômetro Tributário do ano de 2024 e analisa-se a evolução histórica dos Privilegiômetros Tributários de 2020 a 2024, por meio da variação percentual dos gastos justificáveis e dos privilégios tributários.

Palavras-chave: privilégios tributários; gastos tributários; contrapartida econômica e social.

ABSTRACT

This article aims to present the Tax Privilege Meter, a demonstration proposed by Unafisco Nacional, based on the 2024 Tax Expenditure Statement (DGT). This work details the tax expenses considered as privileges due to the lack of technical studies that attest to an adequate, notable or proven compensation for sustainable economic development without increasing income concentration or reducing inequalities in the country. It also presents tax expenditures with notable economic and/or social counterpart, understood as those that have proof and social notoriety. Based on the total tax expenditures according to Unafisco Nacional, that is, including waivers disregarded in the DGT (special installments, tax on large fortunes, and tax on the distribution of profits and dividends), the parameters limits for the gradual reduction of tax expenditures imposed by Constitutional Amendment N. 109, dated March 15, 2021, are described. This Technical Note presents the latest advances concerning the legislative process of payroll tax relief, whose procedures are still ongoing. Finally, the results of the 2024 Tax Privilege Meter are displayed, and the historical evolution of the Tax Privilege Meter from 2020 to 2024 is analyzed, through the percentage variation of justifiable expenses and tax privileges.

Keywords: tax privileges; tax expenditures; economic and social counterpart.

NOTA TÉCNICA UNAFISCO Nº 32/2024 — DE GASTOS TRIBUTÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS: PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DE 2024

INTRODUÇÃO

Desde 2020, a Unafisco Nacional tem desenvolvido pesquisas e análises a respeito dos privilégios tributários. Para servir de interface com a sociedade sobre o tema, em 2020 foi criado o **Privilegiômetro Tributário**, acompanhado da Nota Técnica nº 19/2020; no ano seguinte, da Nota Técnica nº 21/2021; em 2022, da Nota Técnica nº 24/2022; e, em 2023, da Nota Técnica nº 27/2023, que inclui os principais conceitos e as premissas balizadoras do Privilegiômetro. Com o intuito de atualizar os números e as inovações legislativas relativas à matéria, a Unafisco Nacional apresenta, com esta Nota Técnica, os privilégios tributários que onerarão o orçamento público nacional em 2024.

O Privilegiômetro Tributário é uma fonte de informação de consulta rápida, que aponta o valor, no dia da consulta, que o governo federal deixou de arrecadar no respectivo ano, em razão da concessão de benesses tributárias a um grupo de contribuintes, sem a existência de contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou redução das desigualdades no País.

Ao propor o Privilegiômetro Tributário, a Unafisco Nacional pretende demonstrar como, em diversos casos, os gastos tributários constituem-se como meros privilégios tributários, que trazem pouco ou nenhum retorno, quando observados os objetivos traçados pela Constituição Federal de 1988 relacionados à ordem econômica e social.

Para possibilitar a compreensão da ferramenta, é necessário estabelecer as definições de gastos e privilégios tributários e em seguida analisar quais gastos tributários foram projetados no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), elaborado anualmente pela Receita Federal, bem como verificar as omissões e promover as inclusões que sintonizam o documento elaborado pela Receita Federal com o conceito constitucional disposto no art. 165, § 6º, da CF/88.

1. DEFINIÇÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS

O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional tem como fonte primária os dados divulgados anualmente no DGT¹, elaborado pela Receita Federal, que acompanha o Projeto de

1 BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos gastos tributários — PLOA 2024**. Brasília, set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Lei Orçamentária Anual (PLOA), nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, **decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.** (grifo nosso)

O dispositivo estabelece que o **demonstrativo deverá abranger todas as renúncias fiscais decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios.** No entanto, pelas razões explicitadas ao longo deste trabalho, os valores constantes no DGT não são suficientes para quantificar os privilégios tributários, além do fato de que nem todo gasto tributário pode ser compreendido como privilégio tributário.

Nos termos da Receita Federal, o DGT tem como objetivo:

(...) estimar a perda de arrecadação decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária (gastos tributários) e, desse modo, dar maior transparência às políticas fiscais e aos tratamentos diferenciados existentes, bem como subsidiar os formuladores de políticas públicas e possibilitar aos cidadãos visualizar a alocação dos recursos públicos e a distribuição da carga tributária.²

Desse modo, pode-se afirmar que a expressão “gastos tributários” é aplicada no DGT como sinônimo de benefícios tributários, definidos pela Receita Federal como gastos indiretos do governo, por meio do sistema tributário, para atendimento dos objetivos econômicos e sociais, e “constituem-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência — STR, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”³.

O conceito adotado pela Receita assemelha-se ao proposto pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴; contudo, não se trata de definição uníssona, diante da dificuldade em determinar as estruturas básicas dos tributos que compõem o chamado Sistema Tributário de Referência. Nesse sentido, o Centro Interamericano de Administrações Tributárias (Ciat) aduz que:

2 BRASIL, *op. cit.* (nota 1).

3 BRASIL. Ministério da Economia. **Gasto tributário**: Conceito e critérios de classificação. Brasília, nov. 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

4 OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. OECD iLibrary, 2010, p. 14. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Los Gastos Tributarios son el resultado económico de las excepciones a un impuesto de referencia o a un sistema tributario de referencia. El sistema tributario de referencia, por lo general, incluye los elementos constitutivos de la naturaleza del impuesto: de determinación del monto imponible, la estructura de tasas, las prácticas contables aceptadas, la forma y condiciones de la deducción de los gastos realizados, las normas específicas para facilitar la administración de los tributos, entre otros.⁵⁻⁶

Por serem gastos públicos indiretos, há certa dificuldade em mensurar o custo-benefício desses gastos e determinar quem são seus beneficiários de fato, visto que não existe uma metodologia geral para essa avaliação. Por isso, o Ciat alega que os gastos tributários levantam mais discussões acerca de suas desvantagens do que de suas vantagens.

Nesse sentido, elucida Correia Neto:

Até 2003, o documento intitulava-se “Demonstrativo de Benefícios Tributários”. A partir de 2004, a denominação passa a ser “Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários)”. A mudança vai além do nome do documento. Pretendeu-se alterar também a própria definição do seu objeto e, em parte, a maneira de retratá-lo. (...) A discussão sobre a mudança conceitual é registrada em estudo da Receita Federal do Brasil intitulado “Gastos Governamentais Indiretos, de Natureza Tributária (Gastos Tributários — Conceituação)”, de abril de 2003. A identificação do gasto tributário deveria abandonar a “lógica jurídico-tributária” dos benefícios fiscais para adotar a “lógica econômico-orçamentária”.⁷

Nota-se que a Receita Federal, assim como os órgãos internacionais mencionados, opta por utilizar critérios econômicos para definir o que são os gastos tributários que constarão no DGT. Porém, a Unafisco Nacional posiciona-se no sentido de que não se mostra cabível interpre-

5 Trad. livre: Os gastos tributários são o resultado econômico das exceções a um imposto de referência ou a um sistema tributário de referência. O sistema tributário de referência geralmente inclui os elementos constitutivos da natureza do imposto: a determinação do montante tributável, a estrutura das taxas, as práticas contábeis aceitas, a forma e as condições da dedução dos gastos realizados, as normas específicas para facilitar a administração dos tributos, entre outros.

6 LONGINOTTI, Fernando Peláez. **Panorama de los gastos tributarios em América Latina**. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2023, p. 11. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2023/DT-01-23-pelaez.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

7 CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**: Incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 196-197. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_integral.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

tar o DGT com conceitos meramente econômicos, mas, sim, a partir de uma análise interdisciplinar da determinação constitucional, considerando a interpretação do art. 165, § 6º, da CF/88, em conjunto com todo o Sistema Tributário Constitucional, de modo a levar em conta que o objetivo do Constituinte ao inserir tal dispositivo é adequado para a compreensão do DGT.

Neste trabalho, partimos do pressuposto de que gasto tributário é aquele juridicamente considerado, ou seja, que obedece estritamente ao disposto no art. 165, § 6º, da CF, ao passo que, no PLOA, o Poder Executivo informa um gasto tributário baseado em noções econômicas (economicamente considerado) que adotam um sistema tributário de referência.

Desse modo, avaliaremos quais gastos atualmente vigentes constituem-se como privilégios tributários para determinados contribuintes, de acordo com a parametrização adotada pela Unafisco Nacional, em detrimento do interesse social.

2. DEFINIÇÃO DE PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO

A Unafisco Nacional, ao apresentar o Privilegiômetro, propõe uma discussão acerca dos gastos tributários que se constituem como meros privilégios para determinados contribuintes, sem uma contrapartida para o interesse público.

Conceitua-se privilégios tributários como aqueles gastos tributários — oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das *isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* — concedidos a setores ou parcelas específicas de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou diminuição das desigualdades no País.

Ressalta-se que o DGT elaborado pela Receita Federal não traz informações acerca da totalidade de gastos tributários, pois não inclui algumas renúncias que se enquadram no conceito de gasto tributário previsto no art. 165, § 6º, da CF/88.

Dois exemplos elucidam o exposto. O primeiro é a isenção do Imposto sobre a Renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica, instituída pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, e o segundo são as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais. De acordo com a posição adotada em conformidade com a interpretação literal do art. 165, § 6º, da CF/88, ambos deveriam constar no DGT, mas isso não acontece. Segundo a Receita Federal, o DGT não leva em conta a isenção disciplinada na Lei nº 9.249/95, uma vez que “(...) o tratamento destinado aos dividendos é considerado como parte da estrutura geral do imposto de renda”⁸.

Entretanto, ao pensar sobre a materialidade do referido imposto, a partir do conceito

⁸ A justificativa apontada não foi apresentada nos DGT de 2020, 2021 e 2022 (elaborados em 2019, 2020 e 2021, respectivamente), razão pela qual a referência é do DGT do ano de 2019 (elaborado em 2018, p. 21).

de renda consolidado no ordenamento jurídico pátrio⁹, conclui-se que os lucros e dividendos distribuídos se enquadram como renda e, portanto, são passíveis de incidência do imposto previsto no art. 153, III, da CF/88. Dessa forma, ao se constituir como exceção à regra de incidência do imposto — auferir renda ou proventos de qualquer natureza —, a isenção da Lei nº 9.249/95 certamente deve ser compreendida como gasto tributário.

Na Nota Técnica nº 30/2024, a Unafisco Nacional estimou o valor que deixa de ser arrecadado em razão da não tributação de lucros e dividendos. Nesta, as estimativas foram realizadas de acordo com os sistemas de tributação clássico, de inclusão parcial e de imputação total presumida. De acordo com esses resultados, a Unafisco Nacional apresentou uma proposta que considera respeitar os patamares mínimos estabelecidos pelos princípios da igualdade, generalidade, universalidade e progressividade no Imposto de Renda sobre a Pessoa Física.

Sendo assim, considerando os resultados apresentados na proposta da Unafisco Nacional, utiliza-se referencialmente o valor de R\$ 160,1 bilhões a título de privilégio tributário em razão da não tributação de lucros e dividendos¹⁰. Em relação aos parcelamentos especiais, a justificativa oficial da Receita Federal para não constarem no DGT seria o fato de se tratar de diferimento no pagamento dos tributos devidos e não de uma redução destes.

Contudo, tal justificativa pressupõe que as remissões e anistias concedidas nesses programas reduzem o montante do crédito tributário devido pelo contribuinte¹¹. Por isso, entende-se que os valores envolvidos nos descontos oferecidos nos programas de parcelamentos especiais devem ser considerados gastos tributários. Ademais, a própria Receita Federal afirma que a concessão reiterada desses benefícios acarreta efeito negativo na arrecadação tributária, estimando uma perda arrecadatória de R\$ 18,6 bilhões por ano, como consequência indireta dos programas de parcelamentos especiais¹². Atualizando o valor para os dias atuais, corrigido pelo IPCA e PIB desde 2018, temos **R\$ 29,3 bilhões**¹³.

9 O conceito de renda pode ser encontrado no art. 43 do Código Tributário Nacional, no qual compreende-se renda como a disponibilidade econômica ou jurídica de produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, em síntese.

10 Se fosse considerado o sistema clássico de tributação da distribuição de lucros e dividendos, hipótese em que os rendimentos tributáveis incluem o total de lucros e dividendos distribuídos, R\$ 227 bilhões seriam apresentados como privilégios tributários.

11 Para mais informações, verificar: UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos especiais (Refis)**: Prejuízo para o bom contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios. São Paulo, 2017. Disponível em: http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

12 BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos-e-imagens/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

13 A partir desta Nota Técnica, optamos por considerar nos programas de parcelamento apenas o Refis.

Os exemplos acima ilustram um dos pontos críticos do DGT elaborado e publicado pela Secretaria da Receita Federal, visto que o levantamento não segue estritamente a previsão do art. 165, § 6º, da CF/88. Tal constatação aponta para a probabilidade de diversos benefícios fiscais que ocasionam renúncias na arrecadação não estarem contabilizados no documento emitido atualmente pela Receita Federal.

Assim, se a finalidade do DGT é oferecer elementos para subsidiar a formulação de políticas públicas e dar transparência às políticas fiscais adotadas pelo governo federal e idealizadas pelo Congresso Nacional, a inconsistência dos dados acaba por distorcer seus principais objetivos e desencadear uma opção de política tributária dissociada do que está previsto no texto constitucional.

Compreende-se também a necessidade de considerar o impacto da renúncia de receita decorrente da não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que tem previsão constitucional para sua instituição, mas aguarda a edição de lei complementar, nos termos do art. 153, VII, da CF/88. A não regulamentação do IGF impacta os cofres públicos como gasto tributário, nos termos do art. 165, § 6º, da CF/88, uma vez que o Poder Público abdica de uma receita importante que deveria constar do DGT.

Segundo estudo publicado pela Unafisco Nacional¹⁴ em 2020, o IGF sobre um patrimônio líquido superior a R\$ 4,6 milhões (base de cálculo) e com alíquota de 4,8% apresenta potencial arrecadatório de R\$ 57,9 bilhões (já considerando uma sonegação estimada de 27%), tributando-se tão somente 220 mil contribuintes — o que representa 0,1% da população brasileira. Corrigindo o valor pelo IPCA e PIB de 2020 a 2023, o potencial arrecadatório seria de **R\$ 76,4 bilhões**.

A omissão legislativa constitui verdadeiro privilégio tributário, visto que se trata de opção do Congresso Nacional que protege a camada mais abastada de brasileiros, em detrimento da classe média e pobre, que arca com a maior parte da onerosidade tributária. Caso tal informação constasse no DGT anualmente, o Poder Legislativo seria alertado sobre o quanto a opção política pela não criação desse tributo impacta o orçamento.

Com base nos conceitos aventados e partindo dos valores constantes no DGT, adicionados outros privilégios omitidos no referido Demonstrativo, a Unafisco Nacional fez o levantamento de todos os gastos tributários contidos no Anexo I, totalizando **R\$ 789,6 bilhões**. O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional, conforme publicado a seguir, apurou que em 2024 os privilégios tributários resultariam em um montante de R\$ 537,5 bilhões. A Tabela 1 apresenta os 10 maiores privilégios tributários para o ano de 2024.

14 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 17/2020. Imposto sobre Grandes Fortunas:** Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Tabela 1: 10 maiores privilégios tributários (2024)

Ano 2024				
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)
1	Isonção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	160.100.000.000	SIM	160.100.000.000
2	Não instituição do IGF	76.459.797.614	SIM	76.459.797.614
3	Zona Franca de Manaus	30.999.204.842	SIM	30.999.204.842
4	Simples Nacional	125.359.106.152	PARCIAL	30.724.949.574
5	Programas de parcelamentos especiais	29.373.168.986	SIM	29.373.168.986
6	Agricultura e agroindústria — Desoneração da cesta básica	38.999.606.850	PARCIAL	27.506.883.375
7	Sudene	23.579.556.063	SIM	23.579.556.063
8	Entidades filantrópicas	19.752.219.754	SIM	19.752.219.754
9	Sudam	15.415.581.288	SIM	15.415.581.288
10	Produtos químicos e farmacêuticos	10.799.331.723	SIM	10.799.331.723

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.¹⁵

Os dez maiores privilégios tributários correspondem a 79,05% do total de privilégios tributários previstos para o ano de 2024. O exame da tabela do Privilegiômetro permite observar que diversos gastos tributários se caracterizam como privilégios. O Programa Rota 2030 (que beneficia o setor automotivo) é um exemplo de gasto que não é acompanhado de estudos comprobatórios conhecidos que confirmem a conversão do investimento estatal em desenvolvimento econômico do País. Nesse sentido, no ano de 2021 houve a saída de uma grande marca, gerando diversas demissões diretas e indiretas, a ponto de levar o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)¹⁶ a estimar que houve uma perda potencial de mais de 110 mil postos de trabalho.

Além disso, os dois maiores privilégios tributários nacionais, atualmente, não se encontram no DGT: a isenção de dividendos e a não instituição do IGF. Fica evidente que o grupo de beneficiados com os privilégios tributários são, em sua maioria, os contribuintes que têm maior capacidade contributiva e que, nos termos da Constituição Federal de 1988, deveriam arcar com obrigações tributárias adequadas a tal capacidade contributiva.

15 BRASIL, *op. cit.* (nota 1).

16 DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Algumas informações sobre o anúncio de fechamento da Ford**. São Paulo: Dieese, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/dieese-nota-Ford.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Cabe fazer um esclarecimento acerca dos gastos tributários considerados parcialmente como privilégios. São eles: o Simples Nacional, a desoneração da cesta básica e os medicamentos. Com relação ao Simples Nacional, não se considerou a totalidade do gasto como privilégio tributário, nos termos aludidos anteriormente, visto que se trata de um incentivo essencial às micro e pequenas empresas e que atende ao previsto no art. 146, III, *d*, da Constituição Federal.

Deve-se destacar que, desde dezembro de 2021, por ocasião da promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei nº 14.194/2021, dada a inclusão do art. 136, § 2º, o Simples Nacional deixou de ser compreendido como renúncia tributária, sob a justificativa de que há previsão constitucional para tanto. Desse modo, o Congresso Nacional corroborou o entendimento de que o Simples Nacional não pode ser incluído no rol dos gastos tributários a partir de 2022, de acordo com a CF/88.

Embora seja acertada a compreensão de que regimes diferenciados de tributação não são renúncias fiscais, a atual definição de micro e pequena empresa engloba beneficiários (cerca de 24,51% do total de empresas inscritas no Simples Nacional)¹⁷ com renda bruta superior a R\$ 1,8 milhão. Tal fato escapa do conceito constitucional fixado pelo constituinte, por não contribuir substancialmente com o critério utilizado pela Unafisco Nacional, ou seja, a geração de empregos. Portanto, mantê-los em regime diferenciado de tributação é corroborar com a dinâmica de privilégios tributários que viola o princípio mais importante para a tributação: o princípio do respeito à capacidade contributiva.

As empresas no Simples Nacional com renda anual superior a R\$ 1,8 milhão são consideradas como privilégios tributários porque beneficiam setores e contribuintes específicos e não contribuem significativamente para a geração de emprego e renda. Além disso, verifica-se a ausência de estudos técnicos que atestem o retorno benéfico desses gastos/privilégios à ordem econômica e social brasileira.

Atualmente, o limite da receita bruta permitido no Simples Nacional é elevado e fora da prática internacional¹⁸: R\$ 4,8 milhões por ano, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 155/2016. Considerando que o critério utilizado na definição de privilégio tributário da Unafisco Nacional é o da geração de empregos, constatamos que as empresas com renda bruta anual de até R\$ 1,8 milhão são responsáveis pela contratação de 75,49% dos empregados das empresas do Simples Nacional, como podemos ver na Tabela 2.

17 BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Grandes números do Simples Nacional de 2015 a 2019**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2015-a-2019-tabelas/view>. Acesso em: 10 abr. 2024.

18 PESSÔA, Leonel Cesarino; PESSÔA, Samuel (org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil**: o Simples Nacional. 2. ed. São Paulo: FGV Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/50496df6-438c-402a-ac52-f4214a16de90/content>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Tabela 2: Contratação de empregados pelas empresas inscritas no Simples Nacional (2019)

Simples Nacional — Quantidade de empregados (2019)			
Faixa de faturamento (em R\$)	Quantidade de empregados	Percentual da faixa	Percentual acumulado
Até 180.000,00	1.934.409	16,33%	16,33%
De 180.000,01 a 360.000,00	1.579.851	13,34%	29,67%
De 360.000,01 a 720.000,00	2.181.921	18,42%	48,09%
De 720.000,01 a 1.800.000,00	3.245.762	27,40%	75,49%
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2.408.714	20,34%	95,83%
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	399.644	3,37%	99,20%
Maior do que 4.800.000,00	94.830	0,80%	100,00%
Total	11.845.131	100%	

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil¹⁹.

Considerando o exposto e dados²⁰ da população economicamente ativa de 2019²¹, pode-se concluir que as empresas com renda anual de até R\$ 1,8 milhão no Simples Nacional são responsáveis pela contratação de 26,56% do total de empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada, como demonstrado na Tabela 3.

19 BRASIL, *op. cit.* (nota 17).

20 BRASIL, *op. cit.* (nota 17).

21 Tendo em vista que os últimos dados dos **Grandes números do Simples Nacional** disponibilizados pela Receita Federal do Brasil são de 2015 a 2019, a expectativa é de que haja atualização no ano de 2025, com dados de 2020 a 2024.

Tabela 3: Empregados com carteira de trabalho assinada contratados pelas empresas inscritas no Simples Nacional (2019)

Dados da população economicamente ativa (2019)	
Total da população economicamente ativa	106.184.000
População ocupada	94.552.000
Total de empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada	33.668.000
Total de empregados no Simples Nacional em empresas com faturamento anual de até R\$ 1,8 milhão	8.941.943
Percentual de empregados do setor privado com carteira de trabalho assinada em empresas no Simples Nacional com faturamento anual de até R\$ 1,8 milhão	26,56%

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²².

Como vimos acima, a Unafisco considera que 75,49% das empresas no Simples Nacional não são privilégios, pois cumprem o objetivo de estímulo às micro e pequenas empresas dentro de um limite de faturamento que incentiva a geração de empregos em proporção significativa.

No que se refere à desoneração da cesta básica e de medicamentos, esses gastos não configuram privilégio tributário apenas quando aproveitados pela parcela constituída por contribuintes incluídos em programas sociais, que notoriamente não têm capacidade contributiva. Assim, apenas a parcela correspondente ao consumo desses itens por pessoas não assistidas por programas sociais é um gasto tributário que se configura como privilégio.

A partir dos dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome²³, verificou-se que, em 2023, 21,3 milhões de famílias

22 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2019, p. 4. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-dezembro-2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

23 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Bolsa Família tem em 2023 a maior média de famílias atendidas, de investimento federal e de valor de benefício da história do programa**. Brasília, dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/bolsa-familia-tem-em-2023-a-maior-media-de-familias-atendidas-de-investimento-federal-e-de-valor-de-beneficio-da-historia-do-programa>. Acesso em: 10 abr. 2024.

brasileiras foram beneficiárias de programa de auxílio social — famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, com renda mensal de até R\$ 218,00 por pessoa²⁴.

Partindo do número de famílias contempladas pelos programas de benefício social de 2018, a Unafisco atualizou o tamanho da família brasileira para o ano de 2024, considerando a média de crescimento de 2008 a 2022, como se pode ver na Tabela 4.

Tabela 4 – Tamanho da família brasileira (2024)

Projeção do tamanho da família brasileira (2024)	
Tamanho da família brasileira em 2008 ²⁵	3,62
Tamanho da família brasileira em 2022 ²⁶	2,79
Projeção do tamanho da família brasileira em 2024 ²⁷	2,76

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pelo IBGE no Censo Demográfico de 2008 e 2022.

Com isso, foi possível estimar o número de cidadãos contemplados pelos benefícios em 2024. Projetando que, em média, as famílias brasileiras têm um consumo uniforme de medicamentos e produtos da cesta básica, calculou-se o percentual de privilégios tributários decorrentes da desoneração da cesta básica e medicamentos, demonstrado na Tabela 5.

24 Critérios considerados para a concessão do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, em substituição ao Programa Auxílio Brasil.

25 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e números:** Famílias e filhos no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

26 NALIN, Carolina; CAUSIN, Juliana; COUTINHO, Beatriz. Censo 2022: Família brasileira “encolhe” e já tem menos de 3 pessoas. **O Globo**, 28 jun. 2023. Disponível: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/censo-2022-familia-brasileira-encolhe-e-ja-tem-menos-de-3-pessoas.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

27 Essa projeção para 2024 considera o decréscimo médio do tamanho da família brasileira de 2008 a 2022, aplicado ao ano de 2023.

Tabela 5 – Desoneração da cesta básica e medicamentos

Desoneração da cesta básica e medicamentos	
População brasileira 2023	203.080.756
Famílias beneficiadas pelo auxílio social	21.300.000
Estimativa de pessoas beneficiadas (Considerando a projeção da Unafisco)	58.729.328
Percentual da população beneficiada	28,92%
Percentual de privilégios	71,08%

Fonte: *Elaboração Unafisco Nacional com base em dados disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome*²⁸.

Concluimos que 28,92% dos gastos tributários relativos a tais bens beneficiam as famílias mais pobres, cumprindo, assim, uma função social essencial. Portanto, 71,08% dos gastos enquadram-se como privilégio tributário por beneficiar os contribuintes com maior capacidade contributiva.

2.1. A EC nº 109/2021 e seus impactos

Em 15 de março de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 109, que, dentre seus dispositivos normativos, instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários, determinando, em seu art. 4º, § 2º, o limite de 2% do PIB para os benefícios fiscais. Nesse artigo determina-se a apresentação, pelo Poder Executivo, de um plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária em até seis meses após a promulgação da referida Emenda Constitucional, bem como dos parâmetros que propiciarão as reduções desejadas e dos gastos tributários que não sofrerão reduções, para o alcance dos objetivos elencados. Em alegado cumprimento ao dispositivo, apresentou-se à Câmara dos Deputados o PL nº 3.203/2021, que elenca os incentivos e benefícios tributários que serão objeto de cortes, acompanhados das justificativas e do impacto desses cortes no orçamento público nacional.

Apesar da tentativa de redução dos gastos tributários, a EC nº 109/2021 tem contradições que impedem a efetiva diminuição dos privilégios tributários, visto que parte dos benefícios e incentivos que mais oneram as contas públicas foi excluída do cômputo total de gastos tributários para fins de cálculo das reduções. Esses benefícios são: desoneração da cesta básica, entidades sem fins lucrativos, áreas de livre comércio e Zona Franca de Manaus e Simples Nacional e Microempreendedor Individual (MEI).

²⁸ BRASIL, *op. cit.* (nota 23).

No mesmo PL nº 3.203/2021, seguindo o que determina a EC nº 109/2021, também foram retirados do cálculo os gastos tributários atinentes ao Programa Universidade para Todos (Prouni) e fundos constitucionais, mas estes são considerados gastos tributários que contribuem para a geração de empregos, de modo que sua exclusão é justificável.

O plano de redução gradual de gastos tributários foi apresentado oficialmente no PL nº 3.203/2021, projetado com os números de 2022. Considerando isso, a Unafisco Nacional atualizou os valores, com base nos dados do DGT referentes a 2024, para demonstrar o impacto da exclusão desses gastos tributários na base de cálculo do plano gradual, como pode ser observado na Tabela 6.

Tabela 6 – Desoneração da cesta básica e medicamentos

UNIDADE: R\$ MILHÕES

GASTOS TRIBUTÁRIOS	VALOR DGT 2024
Desoneração da cesta básica	39.000
Entidades sem fins lucrativos	41.857
Fundos constitucionais	1.700
Prouni	3.191
MEI + Simples Nacional	131.631
Áreas de livre comércio e Zona Franca de Manaus	31.565
Total	247.943

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Tomando o número oficial dos gastos tributários contido no DGT 2024 — R\$ 523,7 bilhões — e subtraindo o valor de R\$ 247,9 bilhões, apurado em cumprimento ao art. 4º, § 2º, da EC nº 109/2021, totalizam-se R\$ 275,8 bilhões de gastos tributários que devem se submeter aos limites do inciso II, § 1º, do art. 4º da EC nº 109/2021 (2% do PIB ao longo de 8 anos). Considerando o PIB de 2023 de R\$ 10,9 trilhões²⁹, o limite de 2% alcançaria R\$ 218 bilhões.

Dessa maneira, a aplicação da EC nº 109/2021 leva-nos a concluir que R\$ 57,7 bilhões devem ser reduzidos do total de gastos tributários. Ou seja, seguindo o que determina a EC nº 109/2021, ao final de 2029 (oito anos depois de sua promulgação), os gastos tributários serão reduzidos em 11,03%, considerando o nível atual de R\$ 523,7 bilhões.

²⁹ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Desempenho do PIB no quarto trimestre de 2023. **Carta de Conjuntura**, n. 62, Nota de Conjuntura 16, 1º trim. 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/03/240305_cc_62_nota_16.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

Ainda assim, conforme noticiado pela *Folha de S.Paulo*³⁰, a Receita Federal foi responsável por elaborar e encaminhar ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União Nota Técnica que indica dificuldades em realizar cortes nos gastos tributários. O documento³¹ apresentava um cronograma para revisão dos gastos tributários de 2019 a 2021 não cumprido pela provável resistência de setores beneficiados e pressão popular.

Por utilizar o conceito de incentivo ou benefício de natureza tributária previsto no DGT (§ 3º do art. 4º), e como demonstrado ao longo desta Nota Técnica, a EC nº 109/2021 não se harmoniza com o previsto no art. 165, § 6º, da CF/88, uma vez que não considera uma série de gastos tributários que influenciam o orçamento público federal anual. O art. 165, § 6º, da CF/88 foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário e tem reflexos na capacidade contributiva dos cidadãos, na medida em que permite que, por ocasião da discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (atualmente publicada na Lei nº 14.436/ 2022), o Legislativo avalie anualmente os benefícios tributários concedidos e, em caso de distorções, eles sejam por fim revogados.

Na EC nº 109/2021, ao determinar o que não constará nos cálculos para a redução gradual de gastos tributários, o Poder Constituinte Derivado passa a estipular o que é e o que não é gasto tributário, sem observar o que foi disposto pelo Constituinte Originário, além de desconsiderar os estudos realizados nos últimos anos sobre o assunto.

Por fim, nota-se a preocupação do legislador de, ao menos, determinar a expedição de Lei Complementar que assentará quais serão os critérios e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária para pessoas jurídicas, as regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos e benefícios tributários concedidos e para a instituição do plano de redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, este último item já em tramitação na Câmara dos Deputados, no PL nº 3.203/2021.

Embora o regime de tramitação do PL nº 3.203/2021 seja prioritário, ele está sem maiores movimentações desde novembro de 2021. Atualmente aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação³².

2.2. Desoneração da folha de salários

A desoneração da folha de salários é um benefício tributário autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que permitiu a substituição da cota patronal previdenciária por

30 SALOMÃO, Alexa. Nota da Receita alerta sobre riscos políticos em corte de gastos tributários. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/nota-da-receita-alerta-sobre-riscos-politicos-em-corte-de-gastos-tributarios.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

31 Até o fechamento desta Nota Técnica, não obtivemos acesso ao documento citado.

32 BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3203/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299134>. Acesso em: 11 abr. 2024.

alíquotas na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Com isso, por meio da MP nº 540/2011, surgiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Autorizada a partir da Lei nº 12.546/2011, a desoneração da folha de salários visava a redução do desemprego e o aumento de contratações por meio da desoneração, para 17 grandes setores da economia, da contribuição patronal de 20% ao regime de previdência incidente sobre a folha de salários das empresas. As empresas passariam a contribuir com a previdência com alíquotas entre 1% e 2% incidentes sobre a receita.

Desde então, a medida vem sendo prorrogada.

Em agosto de 2023, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o PL nº 334/2023, que propunha a prorrogação até 31 de dezembro de 2027 dos prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.856/2004.

O PL nº 334/2023 estabelecia a alíquota de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, prevendo a definição de mecanismos de monitoramento e avaliação do impacto da desoneração da folha sobre a manutenção dos empregos nas folhas.

O referido PL foi vetado integralmente pelo Presidente Lula (Veto nº 38)³³, sob a justificativa de que a proposta seria inconstitucional por criar renúncia de receita sem apresentar o impacto nas contas públicas, como estabelece a legislação pátria. As consequências alegadas da medida inconstitucional seriam a perda de receita e o desequilíbrio das contas da previdência social.

O veto total foi rejeitado pelo Congresso Nacional, tendo sido promulgada a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. No Manifesto Contra o Veto à Prorrogação da Desoneração da Folha³⁴, os parlamentares justificaram a medida sob a argumentação de manutenção de empregos e estímulo à atividade econômica.

Em reação, foi editada pelo Presidente da República a MP nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que propunha a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, além de tratar da limitação da compensação de débitos e créditos tributários favoráveis ao contribuinte, a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)³⁵, a revogação da lei que reduziu a alíquota da contribuição previdenciária de pequenos municípios e a desoneração parcial da folha de salários, que seria realizada de forma gradual até 2027.

33 BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 38/2023**. Brasília, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9516698&ts=1709834422296&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2024.

34 BRASIL. Congresso Nacional. Gabinete da Liderança do União Brasil. **Ofício nº 65/GLUNIAO/2023**. Brasília, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9516020&ts=1708092810821&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2024.

35 O Perse foi criado em 2021 para socorrer o setor de eventos com uma desoneração total de impostos.

Em acordo firmado com o Congresso Nacional, o Presidente da República editou a MP nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, revogando o trecho da MP nº 1.202/2023 que previa a reoneração da folha de pagamentos, mantendo inalterados os demais pontos dessa MP³⁶.

Em 29 de abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal suspendeu trechos da lei³⁷ que prorrogava a desoneração da folha até 2027³⁸. Com a decisão, a partir de 20 de maio de 2024, as contribuições passariam a recair sobre a folha de salários e não sobre o faturamento. A liminar do Ministro Cristiano Zanin foi suspensa em 17 de maio de 2024, após pedido da Advocacia Geral da União. Na decisão, o Ministro concedeu o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo apresente fontes de recursos para neutralizar a perda da arrecadação³⁹. O tema continua em discussão, em plena negociação entre a Presidência da República, o Congresso Nacional e o empresariado⁴⁰.

3. GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL

A partir do conceito traçado acerca dos privilégios tributários, nota-se que existem gastos tributários cujas contrapartidas social e/ou econômica são comprovadas e de grande notoriedade na sociedade brasileira. É o caso do Simples Nacional, da desoneração da cesta básica e de medicamentos, considerados parcialmente como privilégios, pois cumprem papel econômico e social de relevância, ao incentivar a geração de empregos com carteira assinada.

Além disso, as deduções permitidas no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), por exemplo, são gastos tributários de notória contrapartida, na medida em que as deduções têm o condão de suprir, pelo menos em parte, a falta de investimento público em áreas essenciais como saúde, como bem aprofundado pela Unafisco Nacional em sua Nota Técnica nº 18/2020⁴¹, e em

36 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Governo revoga trecho de MP e garante desoneração de 17 setores da economia**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038832-governo-revoga-trecho-de-mp-e-garante-desoneracao-de-17-setores-da-economia/>. Acesso em: 10 maio 2024.

37 Arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

38 A decisão foi tomada em caráter monocrático pelo Ministro Cristiano Zanin nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.633. A decisão tem efeitos a partir da publicação da decisão, ocorrida em 26 de abril de 2024, no **Diário de Justiça Eletrônico (DJE)**.

39 BRASIL. Senado Federal. Haddad apresenta a Pacheco acordo sobre desoneração da folha de pagamento. **Senado Notícias**, 9 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/09/haddad-apresenta-a-pacheco-acordo-sobre-desoneracao-da-folha-de-pagamento>. Acesso em: 10 maio 2024.

40 Em 15 de maio de 2024, o Senador Efraim Filho apresentou o texto inicial do PL nº 1.847/2024, que estabelece regime de transição para a contribuição substantiva prevista pela Lei nº 12.546/2011. Propõe a redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e o aumento das alíquotas da contribuição patronal até 2027.

41 A referida Nota Técnica conclui que as despesas médicas deduzidas do IRPF são amplamente utilizadas

educação, como o Prouni, a importação de equipamentos destinados às pesquisas autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dentre outros, que não são considerados privilégios, em virtude de sua relevância notória para a sociedade.

Na Tabela 7 listam-se os gastos tributários que notoriamente contribuem para a geração de empregos, ou seja, aqueles que não são classificados como privilégios.

Tabela 7: Gastos tributários que não são considerados privilégios tributários

Ano 2024			
	GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
1	Simples Nacional	PARCIAL	94.634.156.578
2	Despesas médicas	NÃO	27.863.097.673
3	Aposentadoria por moléstia grave ou acidente	NÃO	23.265.886.257
4	Aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais	NÃO	15.619.032.775
5	Assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados	NÃO	13.062.078.019
6	Poupança	NÃO	12.206.343.932
7	Agricultura e agroindústria — Desoneração da cesta básica	PARCIAL	11.278.373.986
8	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho	NÃO	9.734.136.482
9	Microempreendedor Individual (MEI)	NÃO	6.437.005.298
10	Despesas com educação	NÃO	5.271.559.132
11	Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)	NÃO	4.425.420.000
12	Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	NÃO	3.190.910.945
13	Programa Universidade para Todos (Prouni)	NÃO	3.185.320.012
14	Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)	NÃO	2.997.724.132
15	Seguro ou pecúlio pago por morte ou invalidez	NÃO	2.694.604.673
16	Medicamentos	PARCIAL	2.579.493.171
17	Livros	NÃO	1.877.304.128
18	Fundos constitucionais	NÃO	1.700.088.828

por aqueles contribuintes submetidos à alíquota progressiva do imposto — por sua vez, os contribuintes com maior renda total sujeitam-se a alíquotas regressivas. Uma das razões que justificam isso é que parte considerável da renda desses contribuintes é isenta, como os dividendos recebidos de pessoas jurídicas. UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.** Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-18-2020/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Ano 2024			
	GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
19	Benefícios Previdenciários e Fundo de Aposentadoria Programada (Fapi)	NÃO	1.478.235.009
20	Cadeira de rodas e aparelhos assistivos	NÃO	1.303.378.999
21	Automóveis — Pessoas com deficiência	NÃO	1.037.483.507
22	Fundos da criança e do adolescente	NÃO	975.622.708
23	Incentivo ao desporto	NÃO	806.827.763
24	Fundos da pessoa idosa	NÃO	619.136.324
25	Transporte coletivo	NÃO	533.191.519
26	Dona de casa	NÃO	383.662.551
27	Rede arrecadadora	NÃO	345.867.119
28	Empresa cidadã	NÃO	329.919.308
29	Reciclagem	NÃO	316.824.157
30	Máquinas e equipamentos — CNPq	NÃO	316.737.111
31	Previdência privada fechada	NÃO	293.850.286
32	Motocicletas	NÃO	293.087.798
33	Atividade audiovisual	NÃO	271.866.770
34	Aerogeradores	NÃO	215.147.745
35	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)	NÃO	185.571.284
36	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas)	NÃO	135.199.882
37	Indústria cinematográfica e radiodifusão	NÃO	75.760.393
38	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR)	NÃO	59.652.703
39	Transporte escolar	NÃO	41.509.964
40	Livros, jornais e periódicos	NÃO	18.601.550
41	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) — Programação	NÃO	16.434.730
42	Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine)	NÃO	11.153.546
43	Evento esportivo, cultural e científico	NÃO	3.868.612
44	Doações de bens para entidades filantrópicas	NÃO	143.940
	TOTAL		252.091.271.300

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

4. TABELAS E RESULTADOS DO PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO DA UNAFISCO

Os Anexos I, II e III apresentam tabelas desenvolvidas pela Unafisco acerca dos gastos e privilégios tributários. O **Anexo I** traz os gastos e privilégios tributários classificados por tributo: a coluna **(a)** contém a sigla do tributo envolvido em cada benefício (as legendas das siglas encontram-se no final da tabela); nas colunas **(b)** e **(c)** constam os gastos tributários e seus respectivos valores de acordo com o DGT ou, no caso das omissões do DGT, de acordo com os estudos da Unafisco, conforme explicado no decorrer deste trabalho; a coluna **(d)** classifica os gastos como privilégios (SIM, NÃO ou PARCIAL), nos termos dos conceitos abordados; as colunas **(e)** e **(f)** trazem valores que correspondem ao privilégio e aos gastos com contrapartida notoriamente conhecida, respectivamente; a coluna **(g)** descreve brevemente a justificativa teórica de cada gasto — em geral, a justificativa tem respaldo constitucional —, e na coluna **(h)** apresentam-se os efeitos práticos/contrapartidas desses gastos para o interesse público. Por fim, a coluna **(i)** descreve o gasto tributário e a coluna **(j)** traz o fundamento legal de cada um deles.

O **Anexo II** apresenta a classificação dos gastos por modalidade (nesta tabela não há mais a divisão por tipo de tributo). Os gastos tributários estão organizados por valor decrescente: as modalidades que têm privilégios tributários mais altos estão nas primeiras linhas, permitindo a análise dos setores mais beneficiados por eles.

Por fim, o **Anexo III** classifica todos os gastos tributários por valor decrescente do privilégio, sem separá-los por modalidade. Nesse anexo é possível verificar quais os maiores privilégios tributários vigentes no ano de 2024. O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional apresenta, assim, os seguintes resultados:

- Os gastos tributários, nos termos da Constituição Federal de 1988 (que considera todas as isenções, anistias e remissões), chegarão a **R\$ 789.648.628.468** em 2024;
- Os gastos tributários com notória contrapartida social e/ou econômica somarão em 2024 o montante de **R\$ 252.091.271.300**;
- Os **privilégios tributários** resultarão, em 2024, em uma renúncia de **R\$ 537.557.357.169**;
- Os **dez maiores privilégios tributários** (enumerados pela Unafisco Nacional) corresponderão ao valor de **R\$ 424.925.042.706**.

CONCLUSÕES

Este trabalho visa fomentar os debates acerca da política tributária nacional desenvolvida atualmente. A criação do Privilegiômetro Tributário tem como objetivo demonstrar quais são os gastos tributários hoje listados pela Receita Federal, evidenciando como o conceito de gas-

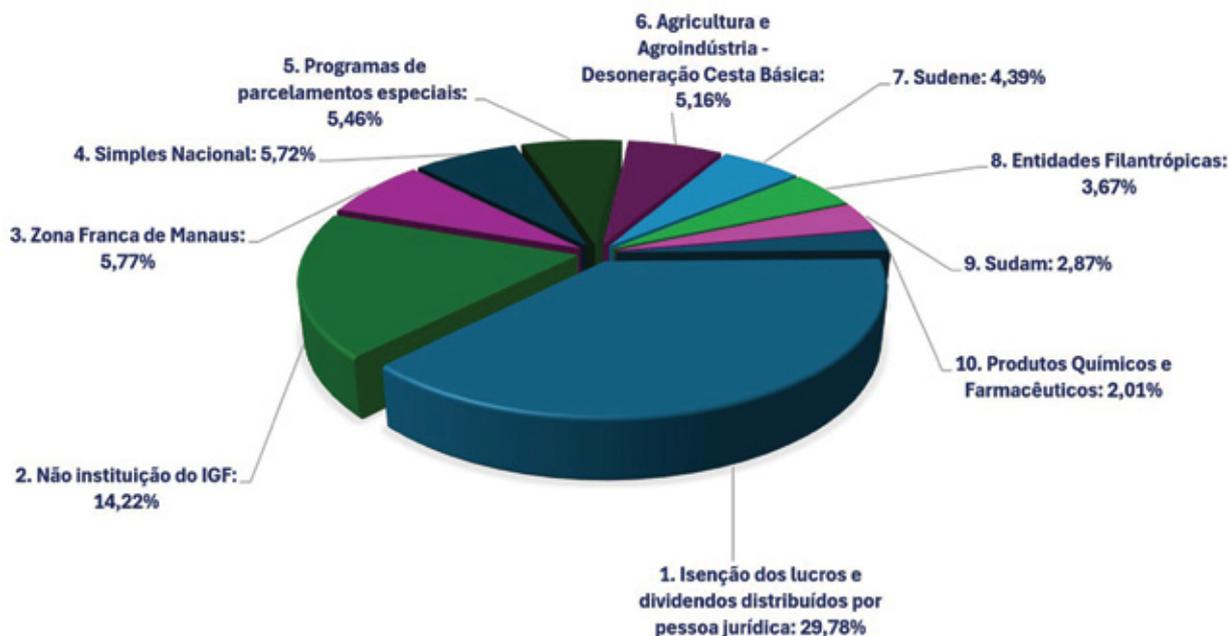
to tributário adotado pelo órgão se distingue do exposto na Constituição Federal de 1988 e como alguns gastos tributários, nos termos em que se encontram, configuram-se como meros privilégios tributários, trazendo assim pouco ou nenhum retorno para a sociedade.

No decorrer de todo o trabalho, conceituamos gasto tributário como aquele juridicamente considerado, ou seja, aquele que leva em conta os valores apresentados pela Receita Federal no DGT, acrescidos das omissões e necessárias inclusões de isenções e anistias, conforme expresso no art. 165, § 6º, do texto constitucional.

A Unafisco Nacional propõe, ao longo dos anos, simplificar a compreensão dos privilégios tributários: são gastos provenientes da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conferidos a setores e/ou a parcelas específicas de contribuintes, sem contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico equilibrado, sem aumento da concentração de renda e diminuição das desigualdades no País.

Como elucidado ao longo desta Nota, o demonstrativo elaborado pela Receita Federal deve oferecer mais transparência às políticas fiscais, além de subsidiar a formulação de políticas públicas. No entanto, ao analisar os gastos elencados no DGT, constatamos que nem todos os benefícios fiscais estão projetados, divergindo, portanto, da determinação do art. 165, § 6º, da CF/88. A ausência dos valores advindos da isenção dos dividendos distribuídos por pessoa jurídica, as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais e, ainda, a não consideração da omissão legislativa com relação à instituição do IGF são lacunas que impactam grandemente a receita pública e deveriam constar no DGT.

A partir da definição de privilégio tributário adotada e tendo como base os dados constantes no DGT, acrescidas as omissões indicadas, a Unafisco Nacional relacionou os gastos tributários considerados como privilégios, chegando ao resultado de **R\$ 537.557.357.169 em privilégios tributários em 2024** — 68,08% dos gastos tributários totais no ano. Desse valor, **os dez maiores privilégios listados somam R\$ 424.925.042.706**, ou seja, 79,05% do total de privilégios, sendo os dois primeiros da lista justamente aqueles que não estão no DGT: a isenção do Imposto sobre a Renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica e a não instituição do IGF, como podemos ver no Gráfico 1.

Gráfico 1: 10 maiores privilégios tributários

Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

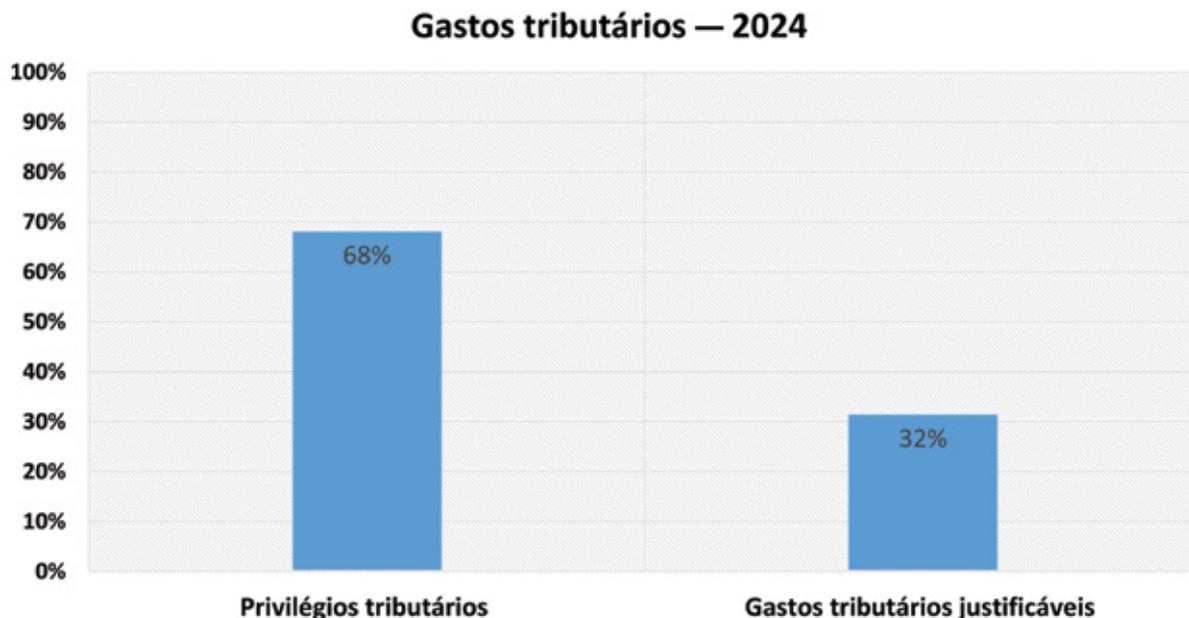
O conceito traçado acerca do que é privilégio tributário também permitiu observar que nem todos os gastos tributários se enquadram nessa definição. Os gastos tributários que não são privilégios são aqueles cuja contrapartida econômica e/ou social é notória, ou seja, extensamente conhecida, ou, não sendo notória, tem estudo técnico que a reconhece como tal.

A partir da metodologia adotada, foi necessário considerar alguns gastos tributários parcialmente como privilégios — visto que beneficiam, em parte, contribuintes com maior capacidade contributiva, mas, por outro lado, são incentivos de extrema relevância econômica e social.

E, por fim, há gastos constantes no DGT que não configuram privilégio, como é o caso de investimentos em educação, deduções de despesas médicas, fundos de proteção à criança e ao adolescente, dentre outros.

Assim, apuramos que os **gastos tributários que têm contrapartida econômica e/ou social notoriamente conhecida somarão, em 2024, R\$ 252.091.271.300**, pouco mais de 31,92% dos gastos tributários totais do ano, como demonstra o Gráfico 2.

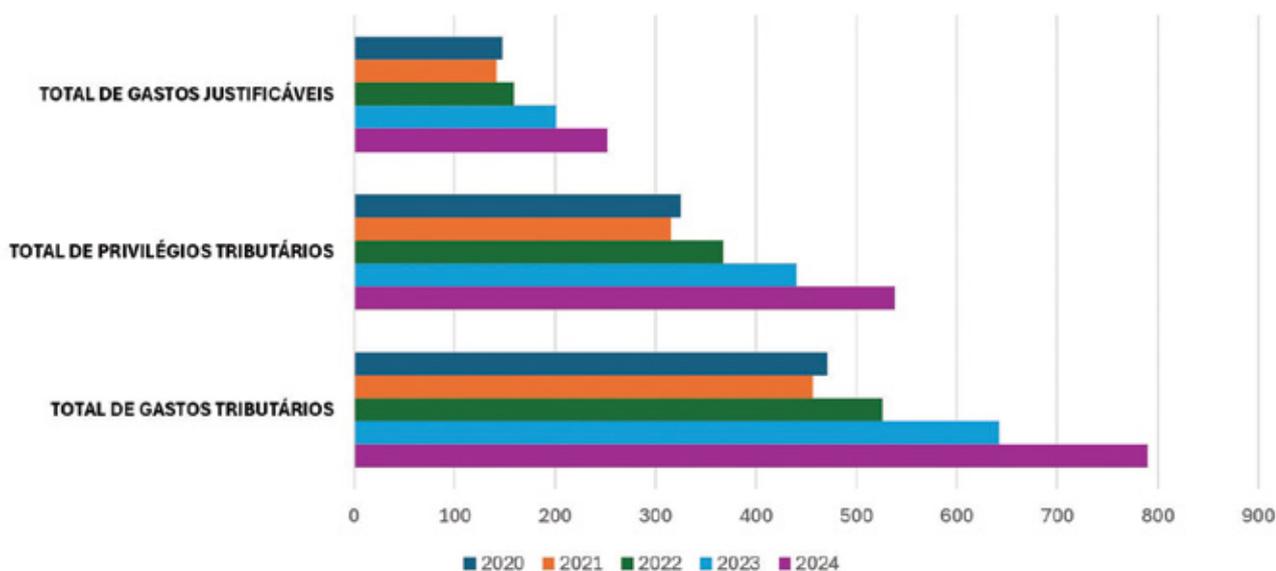
**Gráfico 2: Gastos tributários juridicamente considerados 2024 —
Privilégios × gastos justificáveis (em %)**



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

O trabalho elaborado pela Unafisco nos últimos anos permite analisar a evolução dos gastos tributários, conforme o Gráfico 3.

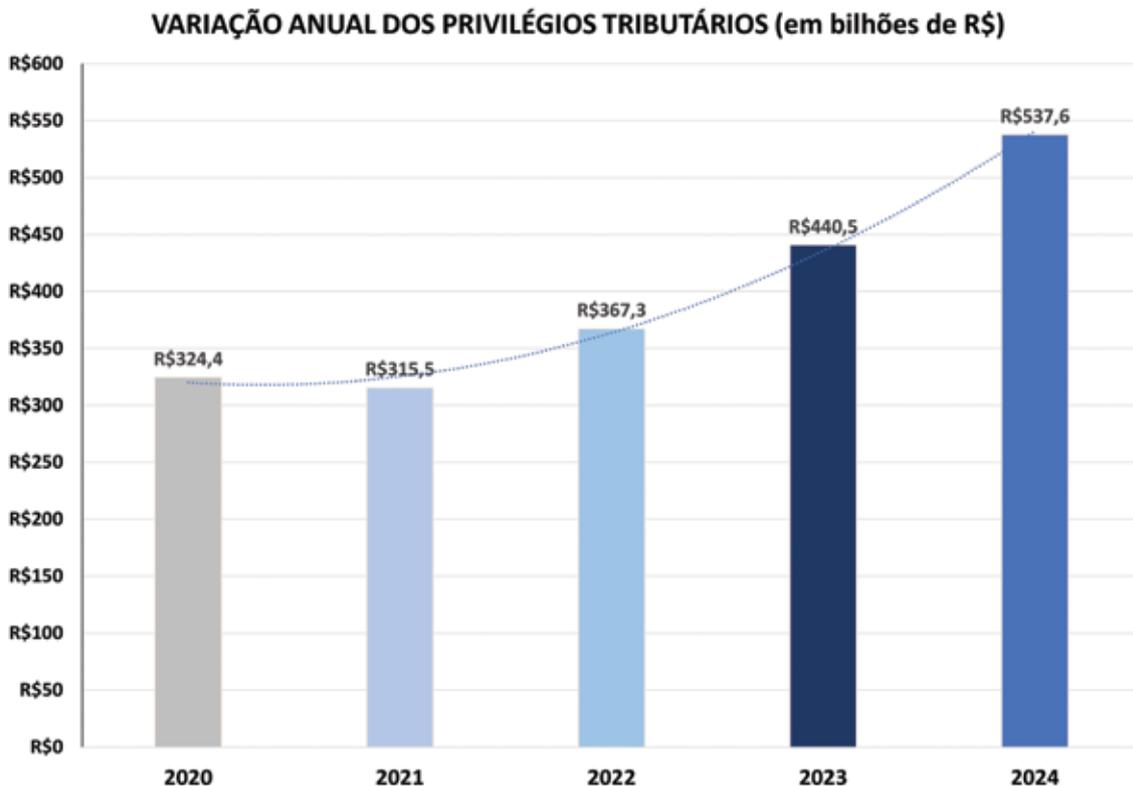
Gráfico 3: Variação anual dos gastos tributários juridicamente considerados de 2020-2024 (em bilhões de R\$)



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Ao longo do segundo ano de pandemia, houve uma pequena redução no total de gastos tributários e, conseqüentemente, nos privilégios e gastos tributários justificáveis. No entanto, há um aumento significativo projetado para o ano de 2024. Observa-se, nesse sentido, um acentuado crescimento dos privilégios tributários, mesmo com a atual situação econômica do País, em comparação ao ano anterior, como podemos ver no Gráfico 4.

Gráfico 4: Variação anual dos gastos tributários juridicamente considerados de 2020-2024 com linha de tendência (em bilhões de R\$)



Fonte: Elaboração Unafisco Nacional.

Tal evolução está na contramão do que a realidade econômico-financeira do País necessita, visto que mais de R\$ 213 bilhões foram acrescidos aos privilégios tributários em comparação ao ano de 2020, o que significa que, mesmo durante uma forte crise econômica, tais privilégios só aumentaram.

O trabalho desenvolvido pela Unafisco Nacional pretende expressar a relevância da aplicação correta do conceito constitucional de gasto tributário, sem deixar de fora do demonstrativo isenções, remissões, anistias e omissões legislativas (como o IGF), diante do impacto significativo dessas renúncias no orçamento nacional.

Um DGT que não obedece ao texto constitucional revela opção ideológica — não apenas critério econômico — que afeta a decisão dos agentes políticos sobre as políticas

públicas a serem adotadas. A transparência total acerca dos privilégios tributários contribui para o debate público, permitindo direcionar o Sistema Tributário Nacional para correções e reformas capazes de eliminar os privilégios que só favorecem setores e contribuintes específicos, sem retorno social ou econômico, e levar à efetivação da almejada justiça fiscal em nosso País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Sistema expectativas de mercado**: Séries de estatísticas consolidadas. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultas>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Governo revoga trecho de MP e garante desoneração de 17 setores da economia**. Brasília, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038832-governo-revoga-trecho-de-mp-e-garante-desoneracao-de-17-setores-da-economia/>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3203/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299134>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Gabinete da Liderança do União Brasil. **Ofício nº 65/GLUNIAO/2023**. Brasília, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9516020&ts=1708092810821&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 38/2023**. Brasília, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9516698&ts=1709834422296&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Gasto tributário**: Conceito e critérios de classificação. Brasília, nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e números**: Famílias e filhos no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Bolsa Família tem em 2023 a maior média de famílias atendidas, de investimento federal e de valor de benefício da história do programa**. Brasília, dez. 2023. Disponível em: <https://www.>

gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/bolsa-familia-tem-em-2023-a-maior-media-de-familias-atendidas-de-investimento-federal-e-de-valor-de-beneficio-da-historia-do-programa. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária (gastos tributários) — PLOA 2019**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-2019/view>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos gastos tributários — PLOA 2024**. Brasília, set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **DGT Previsão PLOA: Quadros**. Brasília, nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-ploa-2023-quadros/view>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos-e-imagens/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Grandes números do Simples Nacional de 2015 a 2019**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2015-a-2019-tabelas/view>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Haddad apresenta a Pacheco acordo sobre desoneração da folha de pagamento. **Senado Notícias**, 9 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/09/haddad-apresenta-a-pacheco-acordo-sobre-desoneracao-da-folha-de-pagamento>. Acesso em: 10 maio 2024.

CIAT. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Manual de buenas prácticas en la medición de los gastos tributarios: Una experiencia iberoamericana**. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2011, p. 05. Disponível em: https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosTecnicos/Espanol/2011_manual_gasto_tributario_esp.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo: Incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082013-084732/publico/TESE_CELSO_DE_BARROS_CORREIA_NETO_versao_parcial.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Algumas informações sobre o anúncio de fechamento da Ford**. São Paulo: Dieese, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/dieese-nota-Ford.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-dezembro-2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Desempenho do PIB no quarto trimestre de 2023. **Carta de Conjuntura**, n. 62, Nota de Conjuntura 16, 1º trim. 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/03/240305_cc_62_nota_16.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

LONGINOTTI, Fernando Peláez. **Panorama de los gastos tributarios em América Latina**. Panamá: Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, 2023. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2023/DT-01-23-pelaez.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NALIN, Carolina; CAUSIN, Juliana; COUTINHO, Beatriz. Censo 2022: Família brasileira “encolhe” e já tem menos de 3 pessoas. **O Globo**, 28 jun. 2023. Disponível: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/censo-2022-familia-brasileira-encolhe-e-ja-tem-menos-de-3-pessoas.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. OECD iLibrary, 2010. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OTTA, Lu Aiko; TRUFFI, Renan. Por decisão do Congresso, Simples não pode ser classificado como renúncia tributária. **Valor Econômico**, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/12/20/por-deciso-do-congresso-simples-no-pode-ser-classificado-com-renncia-tributria.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PELLEGRINI, Josué Alfredo. **Gastos tributários: Conceitos, experiência internacional e o caso do Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2014 (Texto para Discussão nº 159). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503102/TD159-JosuePellegrini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PESSÔA, Leonel Cesarino; PESSÔA, Samuel (org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: O Simples Nacional**. 2. ed. São Paulo: FGV Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/50496df6-438c-402a-ac52-f4214a16de90/content>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PESSÔA, Leonel Cesarino; PINTO, Alexandre Evaristo; ZUGMAN, Daniel. Uma análise da qualidade dos gastos tributários com o Simples Nacional. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 45, São Paulo: IBDT, 2º sem. 2020, p. 593-624. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1203/200>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SALOMÃO, Alexa. Nota da Receita alerta sobre riscos políticos em corte de gastos tributários. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/nota-da-receita-alerta-sobre-riscos-politicos-em-corte-de-gastos-tributarios.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos especiais (Refis)**: Prejuízo para o bom contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios. São Paulo, 2017. Disponível em: https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/08/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 15/2020: Tributação da distribuição de lucros e dividendos**: A dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatária da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária. São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT15.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas**: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-18-2020/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco nº 30/2024: Tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos**: Estudos sobre os modelos aplicáveis e análise do caso brasileiro. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-30-2024/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ANEXOS

Anexo I - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS - POR TIPO DE TRIBUTO

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
II	Áreas de Livre Comércio	17.138.643	SIM	17.138.643	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	Embarcações e Aeronaves	495.231.407	SIM	495.231.407	0	Desconhecida	
II	Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.072.852	NÃO	0	1.072.852	Desconhecida	
II	Máquinas e Equipamentos - CNPq	119.255.998	NÃO	0	119.255.998	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
II	PADIS	28.829.708	SIM	28.829.708	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
II	RECINE	363.332	NÃO	0	363.332	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
II	Zona Franca de Manaus	5.191.985.148	SIM	5.191.985.148	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	Total II	5.853.877.088		5.733.184.906	120.692.182		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/14, art. 3º.
	Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j; Lei nº 8.402/92, art. 1º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
	Não comprovado	Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
	Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e, f e g; Lei nº 10.964/04, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/16, arts. 8º e 9º; Decreto nº 6.759/09, art. 136; Decreto nº 9.283/2018, art. 71.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/15, art. 12.
		Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A;

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPF	Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	15.619.032.775	NÃO	0	15.619.032.775	Proteção do mínimo existencial / Amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPF	Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	23.265.886.257	NÃO	0	23.265.886.257	Proteção do mínimo existencial	
IRPF	Atividade Audiovisual	1.823.548	NÃO	0	1.823.548	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPF	Despesas com Educação	5.271.559.132	NÃO	0	5.271.559.132	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPF	Despesas Médicas	27.863.097.673	NÃO	0	27.863.097.673	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPF	Fundos da Criança e do Adolescente	315.898.574	NÃO	0	315.898.574	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II e art. 227, CF)	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, de parcela definida em lei, dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XV; Lei nº 12.469/11; Lei nº 13.149/15.
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional; aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids).	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 11.052/04.
		Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.	Lei nº 8.685/93, arts. 1º e 1º-A; Lei nº 9.532/97, art. 22; Lei nº 9.250/95, art. 12; MP nº 2.228/01, art. 44.
	O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da educação; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à educação.	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, até o limite estabelecido em lei, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.	Lei nº 9.250/95, art. 8º; Lei nº 12.469/11.
	O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.	Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, a.
		Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.069/90, art. 260, II; Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPF	Fundos do Idoso	17.195.189	NÃO	0	17.195.189	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPF	Incentivo ao Desporto	17.170.898	NÃO	0	17.170.898	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPF	Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	9.734.136.482	NÃO	0	9.734.136.482	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	Programa Nacional de Apoio à Cultura	52.022.046	NÃO	0	52.022.046	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPF	PRONAS	6.454.954	NÃO	0	6.454.954	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência	
IRPF	PRONON	7.186.021	NÃO	0	7.186.021	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
		Dedução do Imposto de Renda Devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.
		Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de: indenização e aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho assalariado, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV); indenização por acidente de trabalho; e saque de FGTS.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V; Lei nº 8.036/90, art. 28.
		Dedução do imposto de renda devido, de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Dedução do imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Dedução imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.313/91, art. 18, § 3º e art. 26, I; Lei nº 9.250/95, art. 12, II; Lei nº 9.532/97, art.22; MP nº 2.228/01, art. 39, X e § 6º; Decreto nº 5.761/06, arts. 28 e 29.
		Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Poderá deduzir até cem por cento das doações e oitenta por cento dos patrocínios. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.	Art. 12, VIII Lei nº 9250/95; art. 4º, da Lei nº 12.715/12; art. 114, do Decreto nº 9.580/18.
		Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até cem por cento das doações e oitenta por cento dos patrocínios. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.	Art. 12, VIII, da Lei nº 9.250/95; art. 4º, da Lei nº 12.715/12; art. 114, do Decreto nº 9.580/18.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPF	Reciclagem	111.132.178	NÃO	0	111.132.178		
IRPF	Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	2.694.604.673	NÃO	0	2.694.604.673	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	Total IRPF	84.977.200.401		0	84.977.200.401		
IRPJ	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	9.604.469.132	NÃO	0	9.604.469.132	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPJ	Associações de Poupança e Empréstimo	55.329.938	SIM	55.329.938	0	Desconhecida	
IRPJ	Atividade Audiovisual	100.824.045	NÃO	0	100.824.045	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	Benefícios Previdenciários e FAPI	1.086.937.506	NÃO	0	1.086.937.506	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Doações a Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	324.683.067	SIM	324.683.067	0	Desconhecida	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
		Dedução de 1% do Imposto Devido relativo à quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º da referida Lei, limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.	Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021.
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado e os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso; pecúlio recebido de entidade de previdência complementar, em prestação única, em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos VII e XIII.
	O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.	Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V.
	Não comprovado	Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Decreto-Lei nº 70/66, arts. 1º e 7º.
		As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes: a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras; a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira; a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.685/93, arts. 1º, 1º-A; Lei nº 9.323/96, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º e 6º; Lei nº 11.437/06, arts. 7º, 8º e 9º; Lei nº 12.375/10, arts. 12 e 13; MP nº 2.228/01, art. 39, § 6º, arts. 44 e 45; Lei 13.594/18, art. 3º.
	Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública.	Benefícios Previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/04.
	Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP nº 2.158-35/01, art. 59.

Ano 2024							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	87.664.680	SIM	87.664.680	0	Desconhecida	
IRPJ	Empresa cidadã	329.919.308	NÃO	0	329.919.308	Proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	3.124.796.589	SIM	3.124.796.589	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.497.319.352	SIM	2.497.319.352	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	58.410.784	SIM	58.410.784	0	Fomento do desenvolvimento científico	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	57.251.630	SIM	57.251.630	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	2.086.137.823	SIM	2.086.137.823	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	847.721.664	SIM	847.721.664	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	88.284.144	SIM	88.284.144	0	Fomento do acesso à cultura	
IRPJ	Fundos da Criança e do Adolescente	659.724.134	NÃO	0	659.724.134	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II e art. 227, CF)	
IRPJ	Fundos do Idoso	601.941.135	NÃO	0	601.941.135	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º II.
Possibilidade de prorrogação da licença maternidade / paternidade	Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.	Lei nº 11.770/08.
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
	Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Limite individual de 1% do IR devido. Limite conjunto FCA e F. Idoso de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.069/90, art. 260; Lei nº 12.594/12, art. 87.
	Dedução do IR devido do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite individual de 1% do IR devido.	Lei nº 12.213/10; Lei nº 12.594/12, art. 88.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Horário Eleitoral Gratuito	566.362.046	SIM	566.362.046	0	Desconhecida	
IRPJ	Incentivo ao Desporto	789.656.865	NÃO	0	789.656.865	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPJ	Informática e Automação	6.811.696.539	SIM	6.811.696.539	0	Desconhecida	
IRPJ	Inovação Tecnológica	5.033.230.198	SIM	5.033.230.198	0	Desconhecida	
IRPJ	Investimentos em Infra-Estrutura	675.398.081	SIM	675.398.081	0	Desconhecida	
IRPJ	Minha Casa, Minha Vida	88.885.861	SIM	88.885.861	0	Incentivo para construção de habitação popular	
IRPJ	PADIS	251.485.159	SIM	251.485.159	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
IRPJ	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	6.158.862	SIM	6.158.862	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.	Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 99; Decreto nº 7.791/2012.
	Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 11.438/06; Lei nº 13.155/15, art. 43.
Não comprovado	Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Lei nº 13.969/19; e Decreto nº 5.906/06.
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.	Lei nº 11.196/05, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.
Não comprovado	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura - Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Lei nº 12.431/11, arts. 2º e 3º.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, art. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.	Decreto-Lei nº 2.292/86, art. 5º, § 2º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	1.575.160.639	NÃO	0	1.575.160.639	Desconhecida	
IRPJ	Previdência Privada Fechada	183.656.429	NÃO	0	183.656.429	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Programa de Alimentação do Trabalhador	3.190.910.945	NÃO	0	3.190.910.945	Direito à alimentação (art. 6º e art. 7º, IV, CF)	
IRPJ	Programa Nacional de Apoio à Cultura	2.945.702.085	NÃO	0	2.945.702.085	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	PRONAS	128.744.928	NÃO	0	128.744.928	Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência	
IRPJ	PRONON	178.385.264	NÃO	0	178.385.264	Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública.	Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/05, art. 17.
Garantia da alimentação dos trabalhadores	Dedução do imposto devido de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto PAT e PDTI/PDTA de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º, 6º, inciso I.
	Dedução, como despesa operacional, do total do somatório das doações e dos patrocínios no apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. // A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.313/91, art. 26, §1º; Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, I; Decreto nº 5.761/06, arts. 28 e 30; Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º; MP nº 2.228/01, art. 39, § 6º e inciso X, art. 53.
	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	art. 4º da Lei nº 12.715/12.
	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	art. 4º da Lei nº 12.715/12.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	PROUNI	1.404.510.325	NÃO	0	1.404.510.325	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPJ	Reciclagem	205.691.978	NÃO	0	205.691.978		
IRPJ	Simples Nacional	28.584.747.362	PARCIAL	7.005.992.211	21.578.755.151	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
IRPJ	SUDAM	15.415.581.288	SIM	15.415.581.288	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	SUDENE	23.579.556.063	SIM	23.579.556.063	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	TEF - Tributação Específica do Futebol	189.452.265	SIM	189.452.265	0	Desconhecida	
IRPJ	Ti e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	1.572.607	SIM	1.572.607	0	Desconhecida	
IRPJ	Total IRPJ	113.417.960.721		68.852.970.851	44.564.989.870		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05.
	Proteção do mínimo existencial	Dedução no valor de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
	Não comprovado	Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos. // Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. // Isenção do IRPJ para fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, com projetos aprovados na região da SUDAM e SUDENE. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos.	MP nº 2.199-14/01, art. 1º; Lei nº 12.715/12, art. 69, Lei nº 12.995/14, art. 10; Lei nº 13.799/19, art. 1º; Decreto nº 9.682/19.
	Não comprovado	Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos. // Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997.	MP nº 2.199-14/01, art. 1º; Lei nº 12.715/12, art. 69; Lei nº 12.995/14, art. 10; Lei nº 13.799/19, art. 1º; Decreto nº 9.682/19.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (artigos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
	Não comprovado	Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução normal.	Lei nº 11.908/09, art. 11; Lei nº 11.774/08, art. 13-A.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRRF	Associações de Poupança e Empréstimo	19.910.915	SIM	19.910.915	0	Desconhecida	
IRRF	Atividade Audiovisual	169.219.177	NÃO	0	169.219.177	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRRF	Inovação Tecnológica	3.135.106	SIM	3.135.106	0	Desconhecida	
IRRF	Investimentos em Infra-Estrutura	302.763.441	SIM	302.763.441	0	Desconhecida	
IRRF	Leasing de Aeronaves	250.434.863	SIM	250.434.863	0	Desconhecida	
IRRF	Poupança	12.206.343.932	NÃO	0	12.206.343.932		
IRRF	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	10.867.043	SIM	10.867.043	0	Desconhecida	
IRRF	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	6.560.730.867	SIM	6.560.730.867	0	Desconhecida	
IRRF	Total IRRF	19.523.405.344		7.147.842.235	12.375.563.109		

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagam o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.	Lei nº 9.430/96, art. 57.
		Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.	Lei nº 8.685/93, arts. 3º e 3º-A; Decreto-Lei nº 1.089/70; Lei nº 9.430/96, art. 72.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.	Lei nº 11.196/05, art. 17, inciso VI.
	Não comprovado	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura - Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Lei nº 12.431/11, arts. 2º e 3º.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019.	Lei nº 11.371/06, art. 16; Lei nº 9481/97, art. 1º, V; Lei nº 13.043/14, art. 89.
		Isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança	Lei nº 8.981/95, art. 68, III.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, promoção e propaganda no exterior, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros e por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior. Redução a zero da alíquota do IRRF sobre remessas, para o exterior, destinadas ao pagamento de despesas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, participação em exposições, feiras e eventos, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, propaganda nos eventos, vinculadas à promoção de produtos brasileiros.	Lei nº 9.481/97, art. 1º, III; Decreto nº 6.761/09; MP nº 2.159/01, art. 9º.
	Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.

Ano 2024							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-I	Áreas de Livre Comércio	532.921.294	SIM	532.921.294	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	898.770.418	NÃO	0	898.770.418	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IPI-I	Embarcações e Aeronaves	10.962.621	SIM	10.962.621	0	Desconhecida	
IPI-I	Inovação Tecnológica	45.847	SIM	45.847	0	Desconhecida	
IPI-I	RECINE	121.575	NÃO	0	121.575	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
IPI-I	RETID	6.804.648	SIM	6.804.648	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
IPI-I	Rota 2030	2.924.486.681	SIM	2.924.486.681			
IPI-I	Setor Automotivo	6.712.242.608	SIM	6.712.242.608	0	Desenvolvimento do setor automotivo	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Isenção do imposto incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional, desde que os produtos tenham em sua composição final preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.	Lei nº 7.965/89, arts. 4º, 6º e 13; Lei nº 8.210/91, arts. 6º e 13; Lei nº 8.256/91, arts. 7º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 8.857/94, art. 7º; Lei nº 8.981/95, arts. 108, 109 e 110; Lei nº 13.023/14, art. 3º; Lei nº 11.898/09; Decreto nº 8.597/15.
	Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/12, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126, Lei 14.183/21 e Lei 14.287/21.
	Não comprovado	Suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.	Lei nº 9.493/97, art. 10; Lei nº 11.774/08, art. 15; Decreto nº 6.704/08.
	Não comprovado	Redução de 50% do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Lei nº 11.196/05, art. 17; Decreto nº 5.798/06.
		Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	Não comprovado	Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens. Isenção de IPI incidente sobre os bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.
		"Redução das alíquotas do IPI para veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela TIPI em: I - até 2% para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e II - até 1% para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção."	art. 2 da Lei nº 13.755/18; art.42 do Decreto nº 9.557/18.
	Não comprovado	As empresas montadoras e fabricantes de veículos automotores, instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas até 31/05/1997, farão jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010. O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei 10.485/02, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos dos projetos, multiplicado por: 2 no 1º ano; 1,9 no 2º ano; 1,8 no 3º ano; 1,7 no 4º ano e 1,5 no 5º ano.	Lei nº 9.826/99; Lei nº 12.218/10; Lei nº 12.973/14; Lei nº 13.043/14; Decreto nº 7.422/10; Lei nº 12.407/11.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-I	Simplex Nacional	2.358.285.954	PARCIAL	578.005.214	1.780.280.739	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
IPI-I	TAXI	257.093.854	SIM	257.093.854	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IPI-I	Zona Franca de Manaus	17.358.229.307	SIM	17.358.229.307	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	Total IPI-I	31.059.964.807		28.380.792.074	2.679.172.732		
IPI-V	Áreas de Livre Comércio	15.525.426	SIM	15.525.426	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	Embarcações e Aeronaves	301.127.840	SIM	301.127.840	0	Desconhecida	
IPI-V	Evento Esportivo, Cultural e Científico	824.559	NÃO	0	824.559	Desconhecida	
IPI-V	Máquinas e Equipamentos - CNPq	48.031.236	NÃO	0	48.031.236	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
	Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/12, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126, Lei 14.183/21 e Lei 14.287/21.
	São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.	Decreto-Lei nº 288/67, arts. 4º, 9º, § 1º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto nº 1.435/75, art. 6º.
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 9.065/95, art. 19; Lei nº 13.023/14, art. 3º.
	Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º, I; Lei nº 8.402/92, art. 1º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
	Não comprovado	Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, fâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
	Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e e f, art. 3º, I; Lei nº 10.964/04, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/16, arts. 8º e 9º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-V	PADIS	49.827	SIM	49.827	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
IPI-V	RECINE	6.052.523	NÃO	0	6.052.523	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
IPI-V	RETID	2.951.771	SIM	2.951.771	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
IPI-V	Zona Franca de Manaus	5.021.181.335	SIM	5.021.181.335	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	Total IPI-V	5.395.744.516		5.340.836.200	54.908.317		
IOF	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	138.713.089	NÃO	0	138.713.089	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IOF	Financiamentos Habitacionais	7.283.465.477	SIM	7.283.465.477	0	Desconhecida	
IOF	Fundos Constitucionais	1.700.088.828	NÃO	0	1.700.088.828		
IOF	Motocicletas	293.087.798	NÃO	0	293.087.798	Desconhecida	
IOF	Seguro Rural	712.101.243	SIM	712.101.243	0	Desconhecida	
IOF	TAXI	39.219.471	SIM	39.219.471	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IOF	Total IOF	10.166.675.906		8.034.786.191	2.131.889.715		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/15; Lei nº 13.169/15, art. 12.
	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
Não comprovado	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11, em específico: art. 9º, IV; Decreto nº 8.122/2013.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.	Lei nº 8.383/91, art. 72, IV; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.
Não comprovado	Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.	Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, I.
	Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).	Lei nº 7.827/89, art. 8º; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, III.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.	Decreto nº 6.306/07, art. 8, XXVI; Decreto nº 9.017/17.
Não comprovado - a isenção é irrestrita	Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural.	Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto nº 6.306/07, art. 23, III; Lei Complementar nº 137/10, art. 22, III.
Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas de trabalho que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi).	Lei nº 8.383/91, art. 72; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Aerogeradores	38.448.102	NÃO	0	38.448.102	Fomento da produção de energia limpa	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	1.130.482.927	SIM	1.130.482.927	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	6.959.018.970	PARCIAL	4.946.526.413	2.012.492.557	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
PIS-PASEP	Água Mineral	59.631.823	SIM	59.631.823	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	232.596.598	NÃO	0	232.596.598	Proteção à pessoa com deficiência	
PIS-PASEP	Embarcações e Aeronaves	956.441.734	SIM	956.441.734	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Entidades Filantrópicas	940.581.893	SIM	940.581.893	0	Garantia da prestação de assistência social	
PIS-PASEP	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	4.019.720	SIM	4.019.720	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Evento Esportivo, Cultural e Científico	352.292	NÃO	0	352.292	Desconhecida	
PIS-PASEP	Gás Natural Liquefeito	525.541.997	SIM	525.541.997	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01).	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 13.169/15, art. 15.
	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925/04, art. 1º, inciso II.
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.	Lei nº 12.715/12, art. 76.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificados nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificados; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º e 28.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificados na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.	MP 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/04, art. 6º; Lei nº 11.727/08, art. 26; Lei nº 13.137/15, art. 1º.
Não comprovado	Isenção da Contribuição Social para o PIS-PASEP para as entidades beneficentes de assistência social.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/14, art. 70.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação, enfraquecendo o mercado interno.	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	13.501.244	NÃO	0	13.501.244	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
PIS-PASEP	Livros	334.759.716	NÃO	0	334.759.716	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
PIS-PASEP	Máquinas e Equipamentos - CNPq	26.659.931	NÃO	0	26.659.931	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
PIS-PASEP	Medicamentos	1.580.124.717	PARCIAL	1.123.165.303	456.959.414	Direito à saúde (art. 6º CF 88)	
PIS-PASEP	Minha Casa, Minha Vida	25.805.573	SIM	25.805.573	0	Incentivo para construção de habitação popular	
PIS-PASEP	PADIS	2.353.621	SIM	2.353.621	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
PIS-PASEP	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	378.584.345	NÃO	0	378.584.345	Desconhecida	
PIS-PASEP	Petroquímica	189.593.727	SIM	189.593.727	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	
PIS-PASEP	Produtos Químicos e Farmacêuticos	1.911.797.277	SIM	1.911.797.277	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	PROUNI	235.292.885	NÃO	0	235.292.885	Direito à educação (art. 6º, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 11.033/04, art. 6º.
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.
Necessidade de redução do valor dos medicamentos para atendimento à saúde pública.	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.
Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/05, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05, art. 8º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	RECINE	824.742	NÃO	0	824.742	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
PIS-PASEP	REIDI	556.108.358	SIM	556.108.358	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	RETID	4.478.476	SIM	4.478.476	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
PIS-PASEP	Simples Nacional	8.585.535.177	PARCIAL	2.104.275.816	6.481.259.361	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
PIS-PASEP	TEF - Tributação Específica do Futebol	747.568.397	SIM	747.568.397	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Termoeletricidade	184.616.420	SIM	184.616.420	0	Desenvolvimento da produção energética	
PIS-PASEP	Transporte Aéreo de passageiros	84.534.070	SIM	84.534.070	0		
PIS-PASEP	Transporte Coletivo	94.951.914	NÃO	0	94.951.914	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Transporte Escolar	7.545.211	NÃO	0	7.545.211	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.
	Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (artigos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01, arts. 1º e 2º.
		Alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.	Lei nº 14.592/23, artigo 2º.
		Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/13.
	Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP (Alíquotas Diferenciadas)	Zona Franca de Manaus	615.247.779	SIM	615.247.779	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	TOTAL PIS-PASEP	26.426.999.635		16.112.771.323	10.314.228.312		
COFINS	Aerogeradores	176.699.643	NÃO	0	176.699.643	Fomento da produção de energia limpa	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	5.207.072.877	SIM	5.207.072.877	0	Desconhecida	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	32.040.587.880	PARCIAL	22.774.706.451	9.265.881.429	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
COFINS	Água Mineral	273.793.425	SIM	273.793.425	0	Desconhecida	
COFINS	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	1.070.782.401	NÃO	0	1.070.782.401	Proteção à pessoa com deficiência	
COFINS	Embarcações e Aeronaves	4.399.014.319	SIM	4.399.014.319	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e camaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.097/15, art. 147.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01, exceto pás eólicas).	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 13.169/15, art. 15.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários	Lei nº 10.925/04, art. 1º, II.
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais	Lei nº 12.715/12, art. 76.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificados nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificados; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º e 28.
Não comprovado	"Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos."	MP nº 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/04, art. 6º; Lei nº 11.727/08, art. 26; Lei nº 13.137/15, art. 1º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	2.738.604.718	SIM	2.738.604.718	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.891.016.046	SIM	1.891.016.046	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	49.464.401	SIM	49.464.401	0	Fomento do desenvolvimento científico	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	38.465.770	SIM	38.465.770	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	2.395.831.273	SIM	2.395.831.273	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	2.751.832.773	SIM	2.751.832.773	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	326.076.811	SIM	326.076.811	0	Fomento do acesso à cultura	
COFINS	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	18.528.084	SIM	18.528.084	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
COFINS	Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.618.909	NÃO	0	1.618.909	Desconhecida	
COFINS	Gás Natural Liquefeito	2.414.990.610	SIM	2.414.990.610	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/14, art. 70.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação, enfraquecendo o mercado interno.	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI; Lei nº 11.727/08.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	62.259.149	NÃO	0	62.259.149	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
COFINS	Livros	1.542.544.412	NÃO	0	1.542.544.412	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
COFINS	Máquinas e Equipamentos - CNPq	122.789.947	NÃO	0	122.789.947	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
COFINS	Medicamentos	7.339.531.580	PARCIAL	5.216.997.823	2.122.533.757	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
COFINS	Minha Casa, Minha Vida	126.160.577	SIM	126.160.577	0	Incentivo para construção de habitação popular	
COFINS	PADIS	10.840.919	SIM	10.840.919	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas	
COFINS	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	1.696.691.212	NÃO	0	1.696.691.212	Desconhecida	
COFINS	Petroquímica	871.386.273	SIM	871.386.273	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	
COFINS	Produtos Químicos e Farmacêuticos	8.887.534.445	SIM	8.887.534.445	0	Desconhecida	
COFINS	PROUNI	1.085.715.696	NÃO	0	1.085.715.696	Direito à educação (art. 6º, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica,	Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI; Lei nº 12.599/12.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º, §12, XII e 28, VI; Lei nº 11.033/04, art. 6º.
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do país	Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a COFINS 0,44%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º; Lei nº 12.844/13, art. 16; Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.
Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (ii) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (iii) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (iv) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/05, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05, art. 8º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	RECINE	3.791.374	NÃO	0	3.791.374	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
COFINS	Rede Arrecadadora	345.867.119	NÃO	0	345.867.119	Prestação de serviço público	
COFINS	REIDI	2.561.446.976	SIM	2.561.446.976	0	Desconhecida	
COFINS	RETID	20.620.902	SIM	20.620.902	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
COFINS	Simples Nacional	39.624.977.905	PARCIAL	9.711.902.752	29.913.075.153	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
COFINS	TEF - Tributação Específica do Futebol	650.282.099	SIM	650.282.099	0	Desconhecida	
COFINS	Termoeletricidade	850.354.421	SIM	850.354.421	0	Desenvolvimento da produção energética	
COFINS	Transporte Aéreo de passageiros	450.305.930	SIM	450.305.930	0		
COFINS	Transporte Coletivo	438.239.605	NÃO	0	438.239.605	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
COFINS	Transporte Escolar	33.964.753	NÃO	0	33.964.753	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	Exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores auferidos como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota da Cofins-Financeiras (4%).	Lei nº 12.844/13, art. 36.
Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.
Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/13.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (artigos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano calendário.	Lei nº 14.193/2021 , arts. 31 e 32.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01, arts. 1º e 2º.
	Alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.	Lei nº 14.592/23, artigo 2º.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/13.
Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS (Alíquotas Diferenciadas)	Zona Franca de Manaus	2.812.561.273	SIM	2.812.561.273	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	TOTAL COFINS	125.332.246.508		77.449.791.949	47.882.454.559		
CSLL	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	3.457.608.887	NÃO	0	3.457.608.887	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
CSLL	Benefícios Previdenciários e FAPI	391.297.502	NÃO	0	391.297.502	Proteção do mínimo existencial	
CSLL	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	116.885.904	SIM	116.885.904	0	Desconhecida	
CSLL	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	31.559.285	SIM	31.559.285	0	Desconhecida	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	1.124.926.772	SIM	1.124.926.772	0	Garantia da prestação de assistência social	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	899.034.967	SIM	899.034.967	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
<p>São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema</p>	<p>Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e camaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.</p>	<p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.</p>	
<p>O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.</p>	<p>Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.</p>	<p>Lei nº 9.249/95, art. 13, V.</p>	
	<p>Benefícios Previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.</p>	<p>Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/04.</p>	
<p>Não comprovado</p>	<p>Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.</p>	<p>Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP nº 2.158-35/01, art. 59.</p>	
<p>Não comprovado</p>	<p>Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.</p>	<p>Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, II.</p>	
<p>Não comprovado</p>	<p>Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p>	<p>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.</p>	
<p>Não comprovado</p>	<p>Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p>	<p>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.</p>	

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	21.027.882	SIM	21.027.882	0	Fomento do desenvolvimento científico	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	20.610.587	SIM	20.610.587	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	751.009.616	SIM	751.009.616	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	305.179.799	SIM	305.179.799	0	Garantia da prestação de assistência social	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	31.782.292	SIM	31.782.292	0	Fomento do acesso à cultura	
CSLL	Informática e Automação	1.702.924.135	SIM	1.702.924.135	0	Desconhecida	
CSLL	Inovação Tecnológica	1.811.962.871	SIM	1.811.962.871	0	Desconhecida	
CSLL	Minha Casa, Minha Vida	45.876.573	SIM	45.876.573	0	Incentivo para construção de habitação popular	
CSLL	PADIS	52.407.667	SIM	52.407.667	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.	
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.	
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.	
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.	
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.	
Não comprovado	Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Lei nº 13.969/19; e Decreto nº 5.906/06.	
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).	Lei nº 11.196/05, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.	
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º; Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.	
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/15; Lei nº 13.169/15, art. 12.	

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	774.983.804	NÃO	0	774.983.804	Desconhecida	
CSLL	Previdência Privada Fechada	110.193.857	NÃO	0	110.193.857	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
CSLL	PROUNI	459.801.106	NÃO	0	459.801.106	Direito à educação (art. 6º, CF)	
CSLL	Simples Nacional	13.458.509.033	PARCIAL	3.298.619.654	10.159.889.379	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
CSLL	TEF - Tributação Específica do Futebol	81.925.304	SIM	81.925.304	0	Desconhecida	
CSLL	TOTAL CSLL	25.649.507.844		10.295.733.308	15.353.774.536		
CIDE	PADIS	768.737	SIM	768.737	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas	
CIDE	TOTAL CIDE	768.737		768.737	0		
AFRMM	Amazônia Ocidental	1.150.231.181	SIM	1.150.231.181	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
AFRMM	Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	143.940	NÃO	0	143.940	Incentivo a doações para ações de assistência social	
AFRMM	Livros, Jornais e Periódicos	18.601.550	NÃO	0	18.601.550	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
AFRMM	Mercadorias Norte e Nordeste	1.738.567.199	SIM	1.738.567.199	0	Desenvolvimento regional / redução das desigualdades regionais	
AFRMM	Pesquisas Científicas	1.164.837	SIM	1.164.837	0	Incentivo à pesquisa	
AFRMM	TOTAL AFRMM	2.908.708.707		2.889.963.217	18.745.490		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Reduz para 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições PIS, COFINS e CSLL e do IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública.	Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/05, art. 17.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	art. 8º da Lei nº 11.096/05.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (artigos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano calendário.	Lei nº 14.193/2021, atrs. 31 e 32.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota da CIDE-Tecnologia nas remessas ao exterior para pagamento de patentes ou uso de marcas e fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, art. 3º, § 3º, arts. 5º e 65; Lei nº 13.169/15, art. 12.
Não comprovado	Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental	Lei nº 10.893/04, art. 14, V, g.
	Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.	Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, a.
	Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.	Lei nº 10.893/04, art. 14, II.
Não comprovado	Não incidência do AFRMM sobre as mercadorias transportadas por meio fluvial e lacustre, exceto graneis líquidos, transportados no âmbito das Regiões Norte e Nordeste. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, quando o descarregamento tiver início até 08 de janeiro de 2022.	Lei nº 9.432/97, art. 17; Lei nº 10.893/04, art. 4º, Parágrafo único, inciso I; Lei nº 11.033/04, art. 18; Lei nº 11.482/07, art. 11; Lei nº 12.507/11, art. 3º; Lei nº 13.458/17; Decreto nº 8.257/14, art. 4º, incisos II, III e IV e Parágrafo único.
Não comprovado	Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei.	Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, e; Lei nº 12.599/12, art. 1º.

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CONDECINE	Condecine - Programação	16.434.730	NÃO	0	16.434.730	Fomento da produção audiovisual nacional (art. 215, CF)	
CONDECINE	TOTAL CONDECINE	16.434.730		0	16.434.730		
PREV SOC	Dona de Casa	383.662.551	NÃO	0	383.662.551	Garantia do mínimo existencial	
PREV SOC	Entidades Filantrópicas	18.811.637.861	SIM	18.811.637.861	0	Garantia da prestação de assistência social	
PREV SOC	Exportação da Produção Rural	10.158.686.009	SIM	10.158.686.009	0	Proteção do mercado; manutenção de preços competitivos para exportação	
PREV SOC	Funrural	3.430.030.946	SIM	3.430.030.946	0	Desconhecida	
PREV SOC	MEI - Microempreendedor Individual	6.437.005.298	NÃO	0	6.437.005.298	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
PREV SOC	Simples Nacional	32.747.050.721	PARCIAL	8.026.153.927	24.720.896.794	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
PREV SOC	TEF - Tributação Específica do Futebol	958.440.835	SIM	958.440.835	0	Desconhecida	
PREV SOC	TOTAL PREV SOC	72.926.514.221		41.384.949.578	31.541.564.643		
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	59.652.703	NÃO	0	59.652.703	Função social da propriedade / reforma agrária	
ITR	TOTAL ITR	59.652.703		0	59.652.703		
IR*3	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	160.100.000.000	SIM	160.100.000.000	0	Desconhecida	
IGF*	Não instituição do IGF	76.459.797.614	SIM	76.459.797.614	0	Fuga de capitais	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
		Isenção da CONDECINE, referente à programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. Isenção da CONDECINE, referente à programação de que trata o inciso XV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.	MP nº 2.228-1/01, art. 39, VII, X; Lei nº 10.454/02.
	Benefício destinado às famílias de baixa renda	Redução da alíquota (5%) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencente a família de baixa renda.	Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.
	Não comprovado	Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
	Desconhecido	Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.
	Beneficia grandes empresas e não o pequeno produtor rural.	Redução para 1,2% da Contribuição destinada à Seguridade Social Rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.	Lei nº 8.870/94, art. 25.
	Incentivo ao microempreendedor de se manter na formalidade	Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.	Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a e § 11; Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, a.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
	Não comprovado	Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol que unifica o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária (artigos I, II e III do caput e no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91). O regime consiste na tributação das receitas mensais com a aplicação de uma alíquota de 5%, nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da sociedade, e de 4%, a partir do 6º ano calendário.	Lei nº 14.193/2021, arts. 31 e 32.
		Isenção do ITR para o imóvel em programa oficial de reforma agrária; Isenção do ITR para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha; Isenção do ITR para imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.	Lei nº 9.393/96, art. 3º, I e II, art. 3º-A.
	Regressividade no IR - contribuintes com maior renda arcam com alíquota menor de IR	Isenção dos lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica	Lei 9.249/1995, art. 10.
	Ofensa ao princípio da capacidade contributiva e à justiça fiscal	Apesar de a CF/88 autorizar a criação do IGF, não foi editada lei para regulamentar o referido imposto.	

Ano 2024							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
REFIS*	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	29.373.168.986	SIM	29.373.168.986	0	Auxílio aos contribuintes em momentos de crise	
TOTAL	TOTAL INCLUÍDO PELA UNAFISCO	265.932.966.600		265.932.966.600	0		

*Gastos tributários não considerados no DGT oficial da Receita Federal

Total de gastos tributários segundo relatório do governo	523.715.661.869
Total de gastos incluídos pela Unafisco	265.932.966.600
Total de gastos tributários segundo a Unafisco (incluindo IGF, Refis e isenção de lucros e dividendos)	789.648.628.468
Total de gastos tributários considerados justificados econômica e/ou socialmente pela Unafisco	252.091.271.300
TOTAL DE PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS	537.557.357.169

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹ BRASIL. Simples Nacional - considera-se que 40% do gasto tributário do Simples Nacional é privilégio tributário, visto que 60% da receita bruta das pessoas jurídicas tributadas pelo Simples são de empresas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Grandes Números do Simples Nacional - 2009 a 2014**. Brasília, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/estudos/simples-nacional/grandes-numeros-do-simples-nacional-de-2009-a-2014-faixas-do-simples/view>>. Acesso em: 21 de jun. 2024.

² UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 30/2024: Tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos**: Estudos sobre os modelos aplicáveis e análise do caso brasileiro. Disponível em: <<https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-30-2024/>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

³ UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco Nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas**: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <<http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

⁴ PERT e PRR - considerou-se a renúncia total dos programas, estimada pela Receita Federal, dividida pelo número máximo de anos que poderá durar o parcelamento, nos termos de suas leis instituidoras. Os valores foram atualizados com o valor do PIB e IPCA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

⁵ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

⁶ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2024**. Brasília, ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2024/ploa/projeto-de-lei-orcamentaria-anual-ploa-2024/ploa-2024-texto-final-cn.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Programa instituído de forma reiterada, utilizado como ferramenta de planejamento tributário e postergação do cumprimento das obrigações tributárias	Possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com prazo superior ao parcelamento ordinário, com redução de juros, multas e encargos legais	

Legenda

II	Imposto sobre Importação
IRPF	Imposto sobre a Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
IPI-I	Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas
IPI-V	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
PIS-PASEP	Contribuição Social para o PIS-PASEP
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
AFRMM	Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
PREV SOC	Contribuição para a Previdência Social
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
IR	Imposto sobre a renda
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
REFIS	Programas de Parcelamentos Especiais

Anexo II - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - POR MODALIDADE (CLASSIFICADOS POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO)

Ano 2024				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
CONTRIBUINTES COM MAIOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	236.559.797.614		236.559.797.614	0
Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	160.100.000.000	SIM	160.100.000.000	0
Não instituição do IGF	76.459.797.614	SIM	76.459.797.614	0
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NORTE E NORDESTE	73.448.725.935		73.448.725.935	0
Zona Franca de Manaus	30.999.204.842	SIM	30.999.204.842	0
Sudene	23.579.556.063	SIM	23.579.556.063	0
Sudam	15.415.581.288	SIM	15.415.581.288	0
Mercadorias Norte e Nordeste	1.738.567.199	SIM	1.738.567.199	0
Áreas de Livre Comércio	565.585.363	SIM	565.585.363	0
Amazônia Ocidental	1.150.231.181	SIM	1.150.231.181	0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	131.796.111.450		30.724.949.574	101.071.161.876
Simples Nacional	125.359.106.152	PARCIAL	30.724.949.574	94.634.156.578
MEI - Microempreendedor Individual	6.437.005.298	NÃO	0	6.437.005.298
AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA	59.697.633.554		48.359.606.865	11.338.026.689
Agricultura e Agroindústria - Desoneração da Cesta Básica	38.999.606.850	PARCIAL	27.721.232.864	11.278.373.986
Exportação da Produção Rural	10.158.686.009	SIM	10.158.686.009	0
Funrural	3.430.030.946	SIM	3.430.030.946	0
Seguro Rural	712.101.243	SIM	712.101.243	0
Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	6.337.555.804	SIM	6.337.555.804	0
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	59.652.703	NÃO	0	59.652.703
ASSISTÊNCIA SOCIAL	84.771.006.927		36.490.549.392	48.280.457.535
Entidades Filantrópicas	19.752.219.754	SIM	19.752.219.754	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	6.988.328.079	SIM	6.988.328.079	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	3.904.734.236	SIM	3.904.734.236	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	5.287.370.364	SIM	5.287.370.364	0
Doações a Entidades Cíveis sem Fins Lucrativos	441.568.971	SIM	441.568.971	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	116.327.987	SIM	116.327.987	0
Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	23.265.886.257	NÃO	0	23.265.886.257
Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	15.619.032.775	NÃO	0	15.619.032.775
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.037.483.507	NÃO	0	1.037.483.507
Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	1.303.378.999	NÃO	0	1.303.378.999
Fundos da Criança e do Adolescente	975.622.708	NÃO	0	975.622.708
PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	4.425.420.000	NÃO	0	4.425.420.000
Empresa Cidadã	329.919.308	NÃO	0	329.919.308
Dona de Casa	383.662.551	NÃO	0	383.662.551
Fundos do Idoso	619.136.324	NÃO	0	619.136.324
Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	143.940	NÃO	0	143.940

Ano 2024				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Pronas	135.199.882	NÃO	0	135.199.882
Pronon	185.571.284	NÃO	0	185.571.284
PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ESPECIAIS	29.373.168.986		29.373.168.986	0
Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	29.373.168.986	SIM	29.373.168.986	0
INVESTIMENTO EM P&D E INFRAESTRUTURA	19.843.040.430		19.843.040.430	0
Informática e Automação	8.514.620.673	SIM	8.514.620.673	0
REIDI	3.117.555.333	SIM	3.117.555.333	0
Inovação Tecnológica	6.848.374.022	SIM	6.848.374.022	0
Investimentos em Infraestrutura	978.161.522	SIM	978.161.522	0
TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	1.572.607	SIM	1.572.607	0
PADIS	346.735.638	SIM	346.735.638	0
RETID	34.855.797	SIM	34.855.797	0
Pesquisas Científicas	1.164.837	SIM	1.164.837	0
SAÚDE	60.666.711.516		17.162.042.653	43.504.668.864
Medicamentos	8.919.656.297	PARCIAL	6.340.163.126	2.579.493.171
Produtos Químicos e Farmacêuticos	10.799.331.723	SIM	10.799.331.723	0
Equipamentos para uso Médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial	22.547.804	SIM	22.547.804	0
Despesas Médicas	27.863.097.673	NÃO	0	27.863.097.673
Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	13.062.078.019	NÃO	0	13.062.078.019
SETOR AUTOMOTIVO	9.636.729.289		9.636.729.289	0
Setor Automotivo	6.712.242.608	SIM	6.712.242.608	0
Rota 2030	2.924.486.681	SIM	2.924.486.681	0
SETOR AERONÁUTICO E PORTUÁRIO	6.948.052.785		6.948.052.785	0
Embarcações e Aeronaves	6.162.777.921	SIM	6.162.777.921	0
Leasing de Aeronaves	250.434.863	SIM	250.434.863	0
Transporte Aéreo de Passageiros	534.840.000	SIM	534.840.000	0
EDUCAÇÃO E PESQUISA	16.638.280.888		5.927.248.991	10.711.031.897
Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	5.232.978.712	SIM	5.232.978.712	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	446.143.247	SIM	446.143.247	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	128.903.067	SIM	128.903.067	0
Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	119.223.965	SIM	119.223.965	0
Despesas com Educação	5.271.559.132	NÃO	0	5.271.559.132
Prouni	3.185.320.012	NÃO	0	3.185.320.012
Livros	1.877.304.128	NÃO	0	1.877.304.128
Livros, Jornais e Periódicos	18.601.550	NÃO	0	18.601.550
Máquinas e Equipamentos - CNPq	316.737.111	NÃO	0	316.737.111
Transporte Escolar	41.509.964	NÃO	0	41.509.964

Ano 2024				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
ENERGIA E COMBUSTÍVEIS	5.568.455.349		5.036.483.448	531.971.902
Termoeletricidade	1.034.970.841	SIM	1.034.970.841	0
Petroquímica	1.060.980.000	SIM	1.060.980.000	0
Gás Natural Liquefeito	2.940.532.607	SIM	2.940.532.607	0
Reciclagem	316.824.157	NÃO	0	316.824.157
Aerogeradores	215.147.745	NÃO	0	215.147.745
HABITAÇÃO	7.570.194.061		7.570.194.061	0
Minha Casa, Minha Vida	286.728.584	SIM	286.728.584	0
Financiamentos Habitacionais	7.283.465.477	SIM	7.283.465.477	0
POUPANÇA E RENDAS PASSIVAS	18.848.474.515		6.642.130.583	12.206.343.932
Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	6.560.730.867	SIM	6.560.730.867	0
Associações de Poupança e Empréstimo	75.240.853	SIM	75.240.853	0
PAIT - Planos de Poupança e Investimento	6.158.862	SIM	6.158.862	0
Poupança	12.206.343.932	NÃO	0	12.206.343.932
OUTROS	2.623.185.036		577.229.090	2.045.955.947
Horário Eleitoral Gratuito	566.362.046	SIM	566.362.046	0
Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	10.867.043	SIM	10.867.043	0
Fundos Constitucionais	1.700.088.828	NÃO	0	1.700.088.828
Rede Arrecadadora	345.867.119	NÃO	0	345.867.119
ÁGUA MINERAL	333.425.248		333.425.248	0
Água Mineral	333.425.248	SIM	333.425.248	0
MEIOS DE TRANSPORTE	1.122.592.644		296.313.326	826.279.318
Táxi	296.313.326	SIM	296.313.326	0
Motocicletas	293.087.798	NÃO	0	293.087.798
Transporte Coletivo	533.191.519	NÃO	0	533.191.519
SALÁRIO E EMPREGO	12.925.047.427		0	12.925.047.427
Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	9.734.136.482	NÃO	0	9.734.136.482
Programa de Alimentação do Trabalhador	3.190.910.945	NÃO	0	3.190.910.945
CULTURA E ESPORTES	6.811.304.846		2.627.668.900	4.183.635.945
Programa Nacional de Apoio à Cultura	2.997.724.132	NÃO	0	2.997.724.132
Incentivo ao Desporto	806.827.763	NÃO	0	806.827.763
Atividade Audiovisual	271.866.770	NÃO	0	271.866.770
RECINE	11.153.546	NÃO	0	11.153.546
Condecine - Programação	16.434.730	NÃO	0	16.434.730
TEF - Tributação Específica do Futebol	2.627.668.900	SIM	2.627.668.900	0
Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	75.760.393	NÃO	0	75.760.393

Ano 2024				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Evento Esportivo, Cultural e Científico	3.868.612	NÃO	0	3.868.612
VERBAS INDENIZATÓRIAS	2.694.604.673		0	2.694.604.673
Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	2.694.604.673	NÃO	0	2.694.604.673
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	1.772.085.295		0	1.772.085.295
Benefícios Previdenciários e FAPI	1.478.235.009	NÃO	0	1.478.235.009
Previdência Privada Fechada	293.850.286	NÃO	0	293.850.286
TOTAL	789.648.628.468		537.557.357.169	252.091.271.300

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I.

Anexo III - CLASSIFICAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - CLASSIFICADOS POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO

Ano 2024					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
1	Isenção dos Lucros e Dividendos distribuídos por Pessoa Jurídica	160.100.000.000	SIM	160.100.000.000	0
2	Não Instituição do IGF	76.459.797.614	SIM	76.459.797.614	0
3	Zona Franca de Manaus	30.999.204.842	SIM	30.999.204.842	0
4	Simples Nacional	125.359.106.152	PARCIAL	30.724.949.574	94.634.156.578
5	Programas de Parcelamentos Especiais	29.373.168.986	SIM	29.373.168.986	0
6	Agricultura e Agroindústria - Desoneração da Cesta Básica	38.999.606.850	PARCIAL	27.721.232.864	11.278.373.986
7	Sudene	23.579.556.063	SIM	23.579.556.063	0
8	Entidades Filantrópicas	19.752.219.754	SIM	19.752.219.754	0
9	Sudam	15.415.581.288	SIM	15.415.581.288	0
10	Produtos Químicos e Farmacêuticos	10.799.331.723	SIM	10.799.331.723	0
11	Exportação da Produção Rural	10.158.686.009	SIM	10.158.686.009	0
12	Informática e Automação	8.514.620.673	SIM	8.514.620.673	0
13	Financiamentos Habitacionais	7.283.465.477	SIM	7.283.465.477	0
14	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	6.988.328.079	SIM	6.988.328.079	0
15	Inovação Tecnológica	6.848.374.022	SIM	6.848.374.022	0
16	Setor Automotivo	6.712.242.608	SIM	6.712.242.608	0
17	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	6.560.730.867	SIM	6.560.730.867	0
18	Agricultura e Agroindústria - Defensivos Agrícolas	6.337.555.804	SIM	6.337.555.804	0
19	Medicamentos	8.919.656.297	PARCIAL	6.340.163.126	2.579.493.171
20	Embarcações e Aeronaves	6.162.777.921	SIM	6.162.777.921	0
21	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	5.287.370.364	SIM	5.287.370.364	0
22	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	5.232.978.712	SIM	5.232.978.712	0
23	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	3.904.734.236	SIM	3.904.734.236	0
24	Funrural	3.430.030.946	SIM	3.430.030.946	0
25	REIDI	3.117.555.333	SIM	3.117.555.333	0
26	Gás Natural Liquefeito	2.940.532.607	SIM	2.940.532.607	0
27	Rota 2030	2.924.486.681	SIM	2.924.486.681	0
28	TEF - Tributação Específica do Futebol	2.627.668.900	SIM	2.627.668.900	0
29	Mercadorias Norte e Nordeste	1.738.567.199	SIM	1.738.567.199	0
30	Amazônia Ocidental	1.150.231.181	SIM	1.150.231.181	0
31	Petroquímica	1.060.980.000	SIM	1.060.980.000	0
32	Termoeletricidade	1.034.970.841	SIM	1.034.970.841	0
33	Investimentos em Infraestrutura	978.161.522	SIM	978.161.522	0
34	Seguro Rural	712.101.243	SIM	712.101.243	0
35	Horário Eleitoral Gratuito	566.362.046	SIM	566.362.046	0
36	Áreas de Livre Comércio	565.585.363	SIM	565.585.363	0
37	Transporte Aéreo de Passageiros	534.840.000	SIM	534.840.000	0
38	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	446.143.247	SIM	446.143.247	0
39	Doações a Entidades Civas sem Fins Lucrativos	441.568.971	SIM	441.568.971	0
40	PADIS	346.735.638	SIM	346.735.638	0
41	Água Mineral	333.425.248	SIM	333.425.248	0

Ano 2024					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
42	Táxi	296.313.326	SIM	296.313.326	0
43	Minha Casa, Minha vida	286.728.584	SIM	286.728.584	0
44	Leasing de Aeronaves	250.434.863	SIM	250.434.863	0
45	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	128.903.067	SIM	128.903.067	0
46	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	119.223.965	SIM	119.223.965	0
47	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	116.327.987	SIM	116.327.987	0
48	Associações de Poupança e Empréstimo	75.240.853	SIM	75.240.853	0
49	RETID	34.855.797	SIM	34.855.797	0
50	Equipamentos para Uso Médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial	22.547.804	SIM	22.547.804	0
51	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	10.867.043	SIM	10.867.043	0
52	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	6.158.862	SIM	6.158.862	0
53	TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	1.572.607	SIM	1.572.607	0
54	Pesquisas Científicas	1.164.837	SIM	1.164.837	0
55	Despesas Médicas	27.863.097.673	NÃO	0	27.863.097.673
56	Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	23.265.886.257	NÃO	0	23.265.886.257
57	Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	15.619.032.775	NÃO	0	15.619.032.775
58	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	13.062.078.019	NÃO	0	13.062.078.019
59	Poupança	12.206.343.932	NÃO	0	12.206.343.932
60	Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	9.734.136.482	NÃO	0	9.734.136.482
61	MEI - Microempreendedor Individual	6.437.005.298	NÃO	0	6.437.005.298
62	Despesas com Educação	5.271.559.132	NÃO	0	5.271.559.132
63	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	4.425.420.000	NÃO	0	4.425.420.000
64	Programa de Alimentação do Trabalhador	3.190.910.945	NÃO	0	3.190.910.945
65	Prouni	3.185.320.012	NÃO	0	3.185.320.012
66	Programa Nacional de Apoio à Cultura	2.997.724.132	NÃO	0	2.997.724.132
67	Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	2.694.604.673	NÃO	0	2.694.604.673
68	Livros	1.877.304.128	NÃO	0	1.877.304.128
69	Fundos Constitucionais	1.700.088.828	NÃO	0	1.700.088.828
70	Benefícios Previdenciários e FAPI	1.478.235.009	NÃO	0	1.478.235.009
71	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	1.303.378.999	NÃO	0	1.303.378.999
72	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.037.483.507	NÃO	0	1.037.483.507
73	Fundos da Criança e do Adolescente	975.622.708	NÃO	0	975.622.708
74	Incentivo ao Desporto	806.827.763	NÃO	0	806.827.763
75	Fundos do Idoso	619.136.324	NÃO	0	619.136.324
76	Transporte Coletivo	533.191.519	NÃO	0	533.191.519
77	Dona de Casa	383.662.551	NÃO	0	383.662.551
78	Rede Arrecadadora	345.867.119	NÃO	0	345.867.119
79	Empresa Cidadã	329.919.308	NÃO	0	329.919.308
80	Reciclagem	316.824.157	NÃO	0	316.824.157
81	Máquinas e Equipamentos - CNPq	316.737.111	NÃO	0	316.737.111
82	Previdência Privada Fechada	293.850.286	NÃO	0	293.850.286
83	Motocicletas	293.087.798	NÃO	0	293.087.798
84	Atividade Audiovisual	271.866.770	NÃO	0	271.866.770
85	Aerogeradores	215.147.745	NÃO	0	215.147.745

Ano 2024					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
86	Pronon	185.571.284	NÃO	0	185.571.284
87	Pronas	135.199.882	NÃO	0	135.199.882
88	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	75.760.393	NÃO	0	75.760.393
89	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	59.652.703	NÃO	0	59.652.703
90	Transporte Escolar	41.509.964	NÃO	0	41.509.964
91	Livros, Jornais e Periódicos	18.601.550	NÃO	0	18.601.550
92	Condecine - Programação	16.434.730	NÃO	0	16.434.730
93	Recine	11.153.546	NÃO	0	11.153.546
94	Evento Esportivo, Cultural e Científico	3.868.612	NÃO	0	3.868.612
95	Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	143.940	NÃO	0	143.940
	TOTAL	789.648.628.468		537.557.357.169	252.091.271.300

	TOTAL DOS 10 MAIORES PRIVILÉGIOS	424.925.042.706
		79,05%

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I.

A Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil